



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 17 de setembro de 2021**Número 182**

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2021:

Aprova o plano de ação nacional para o controlo do lagostim-vermelho-da-luisiana em Portugal continental 2

Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2021:

Suspende a decisão de cessação de apoios financeiros públicos à Fundação da Casa de Mateus 13

Educação e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 194/2021:

Define os modelos de diplomas e de certificados em formato eletrónico das ofertas educativas e formativas do ensino básico e secundário 14

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 195/2021:

Portaria de extensão do acordo de empresa entre a EMEL — Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa, E. M., S. A., e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal 39

Portaria n.º 196/2021:

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves — ANCAVE e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB. 42

Portaria n.º 197/2021:

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a AHSA — Associação dos Horticultores, Fruticultores e Floricultores dos Concelhos de Odemira e Aljezur e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB. 45



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2021

Sumário: Aprova o plano de ação nacional para o controlo do lagostim-vermelho-da-luisiana em Portugal continental.

A proliferação de espécies exóticas invasoras que ameaçam os ecossistemas, os *habitats* ou as espécies é identificada na Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030 (ENCNB 2030), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio, como uma das principais ameaças à biodiversidade e que afeta os valores naturais no território português. Desta forma, afeta a prossecução dos objetivos definidos no vértice estratégico da ENCNB 2030, designado como «Eixo 1: Melhorar o estado de conservação do património natural», onde são estabelecidas as medidas que contribuem para o cumprimento do objetivo identificado na matriz estratégica, como reforçar a prevenção e controlo de espécies exóticas invasoras a nível nacional e no quadro da União Europeia, nomeadamente através da elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Gestão de Espécies Exóticas Invasoras e da concretização de um sistema de prevenção, de alerta precoce e de resposta rápida à introdução e disseminação de espécies exóticas invasoras.

O Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, concretiza, assim, um dos objetivos previstos na ENCNB 2030, permitindo, simultaneamente, dar plena execução no ordenamento jurídico nacional ao regime instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras.

Devido à posição de charneira biogeográfica, Portugal tem uma localização especialmente sensível no que diz respeito à probabilidade de aclimação de espécies não indígenas disseminadas na natureza, cingindo-se, pois, a utilização de espécies exóticas invasoras a situações de absoluta exceção e aos territórios com ocorrências confirmadas em momento prévio à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho. É nestes termos que este decreto-lei, e de acordo com o estipulado no Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, prevê um licenciamento exceção para a exploração económica de determinadas espécies exóticas invasoras, tendo em conta os benefícios sociais e económicos relevantes dessa exploração, procurando acautelar os potenciais efeitos indesejáveis para a manutenção da biodiversidade.

De acordo com o definido no referido decreto-lei, as espécies exóticas constantes da Lista Nacional de Espécies Invasoras com ocorrência verificada no território nacional devem ser objeto de planos de ação nacionais ou locais com vista ao seu controlo, contenção ou erradicação, os quais podem também abarcar espécies ou grupos de espécies com características semelhantes. Os planos de ação nacionais são promovidos pelas entidades competentes em razão da matéria, em articulação com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., enquanto autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade, e aprovados por resolução do Conselho de Ministros.

Considerando que a espécie *Procambarus clarkii* (Girard, 1852), lagostim-vermelho-da-luisiana, está incluída na Lista Nacional de Espécies Invasoras, que consta do anexo II do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, bem como no Regulamento de Execução (UE) 2016/1141, da Comissão, de 13 de julho de 2016, que adota uma lista de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, e que esta espécie está propagada em grande escala no território continental português, não sendo possível a sua erradicação, torna-se necessário estabelecer um plano de ação nacional para o seu controlo.

O plano de ação para o controlo do lagostim-vermelho-da-luisiana em Portugal continental tem como objetivos específicos, além de dar cumprimento à legislação comunitária e nacional nesta matéria, estabelecer um sistema de controlo e contenção da população desta espécie, identificar áreas sensíveis para algumas espécies de plantas ou animais autóctones onde será necessário reduzir a abundância desta espécie, manter a população desta espécie em níveis de controlo que

minimizem os prejuízos causados pela mesma, mas que, ainda assim, permitam os seus efeitos positivos enquanto presa importante na dieta da fauna autóctone, bem como estabelecer um plano de captura desta espécie, como método de controlo e contenção.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o plano de ação para o controlo do lagostim-vermelho-da-luisiana (*Procambarus clarkii*) em Portugal continental, constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que as medidas do plano referido no número anterior são igualmente aplicáveis aos restantes crustáceos incluídos na Lista Nacional de Espécies Invasoras, definida no anexo II do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, que sejam capturados no decorrer das ações de implementação do mesmo.

3 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de setembro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Plano de ação nacional para o controlo do lagostim-vermelho-da-luisiana (*Procambarus clarkii*) em Portugal continental

1 — Enquadramento

O lagostim-vermelho-da-luisiana, *Procambarus clarkii* (Girard, 1852), está incluído como espécie exótica invasora no anexo II do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas e assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras [Regulamento (UE) n.º 1143/2014]. Também foi incluído na lista de espécies exóticas invasoras que preocupam a União pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1141, da Comissão, de 13 de julho de 2016 [Regulamento de Execução (UE) 2016/1141].

O Regulamento (UE) n.º 1143/2014, no seu artigo 7.º, estabelece as interdições aplicáveis às espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. Nos termos do considerando 19 do referido Regulamento, com vista a permitir a investigação científica e as atividades de conservação *ex situ*, é necessário estabelecer regras específicas para as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União e que são objeto dessas atividades. Estas deverão ser realizadas em instalações fechadas onde os organismos são mantidos em espaços confinados e onde são aplicadas todas as medidas apropriadas para evitar a fuga ou a libertação ilícita das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. Caso seja autorizado pela Comissão em casos excecionais devidamente justificados de reconhecido interesse público, deverá ser possível aplicar estas regras também a outras atividades, nomeadamente atividades comerciais. Deverá ser prestada especial atenção ao aplicar estas regras para evitar os impactos adversos nas espécies protegidas e nos *habitats*, em conformidade com a legislação da União relevante. A autorização desses casos excecionais é regulada no artigo 9.º e, para que os Estados-Membros concedam as licenças correspondentes, é necessária uma autorização prévia da Comissão, autorização que se deve referir a um estabelecimento específico.

Não obstante o exposto, o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 regula a adoção de ações e medidas para o controlo e a erradicação de espécies exóticas invasoras. Nesse sentido, considera que a erradicação, o mais rapidamente possível, é a resposta mais eficaz e lucrativa, embora, nos termos do segundo parágrafo do considerando 24, caso a erradicação não seja viável ou os seus custos sejam superiores aos benefícios ambientais, sociais e económicos a longo prazo, deverão ser aplicadas medidas de controlo e confinamento.

Relativamente a essas medidas, o n.º 16 do artigo 3.º do capítulo I do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 define como propagada em grande escala uma espécie exótica invasora cuja população foi além da fase de naturalização, na qual uma população se mantém autossustentável, e se dispersou para colonizar uma grande parte da potencial área de distribuição onde pode sobreviver e reproduzir-se. No caso de se estar nesta situação, aplicam-se as medidas de gestão previstas no artigo 19.º Nos termos do n.º 17 do seu artigo 3.º, o referido Regulamento define gestão como qualquer ação letal ou não letal destinada à erradicação, ao controlo ou ao confinamento de uma população de uma espécie exótica invasora, minimizando simultaneamente o impacto em espécies não visadas e nos respetivos *habitats*.

Por fim, o Regulamento de Execução (UE) 2016/1141, no seu considerando 3, indica que pode haver casos de espécies incluídas na lista cuja erradicação não é possível em termos económicos, por se encontrarem amplamente disseminadas num dado Estado-Membro. Contudo, outras medidas com boa relação custo-eficácia podem ser postas em prática, nomeadamente impedir novas introduções ou maior disseminação no território da União, promover a deteção precoce e a erradicação rápida de espécies onde não estejam ainda presentes ou amplamente disseminadas, geri-las, em função das circunstâncias específicas dos Estados-Membros em causa, por pesca, caça, armadilhas ou outros métodos de captura, para consumo ou exportação, desde que estas atividades se insiram em programas de gestão nacionais.

A nível nacional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, é interdita a introdução na natureza ou repovoamento de espécimes de espécies incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasoras, enquanto, nos termos da alínea b) do mesmo número, é interdita a sua detenção, cedência, compra, venda, oferta de venda, transporte, cultivo ou criação. No entanto, esta última interdição pode ser excecionada em algumas situações.

Assim, o n.º 1 do artigo 21.º do referido decreto-lei determina que, a título excecional, e desde que cumpridas as condições previstas no artigo 8.º e, na medida do aplicável, do artigo 9.º, ambos do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, podem ser emitidas licenças relativamente às espécies incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasoras nas situações descritas. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, podem ainda ser emitidas licenças, a título excecional, para a detenção, a cedência, a compra, a venda, a oferta de venda e o transporte de espécimes de espécies já presentes, à entrada em vigor do decreto-lei, num determinado território, ou parte dele, cuja captura ou colheita esteja prevista em planos de ação ou de controlo, contenção ou erradicação previstos nos termos dos artigos 28.º e 29.º do mesmo decreto-lei.

Por outro lado, o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, prevê que as espécies constantes da Lista Nacional de Espécies Invasoras com ocorrência verificada no território nacional devem ser objeto de planos de ação nacionais ou locais, com vista ao seu controlo, contenção ou erradicação. Refere ainda que os planos de ação nacionais são promovidos pelas entidades competentes em razão da matéria, em articulação com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), enquanto autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade, e aprovados por resolução do Conselho de Ministros.

É neste enquadramento legal que se procede à aprovação do plano de ação para o controlo do lagostim-vermelho-da-luisiana (*Procambarus clarkii*) em Portugal continental, atendendo:

- a) Às características particulares de que se reveste a invasão por esta espécie, propagada em grande escala no território nacional continental;
- b) Às necessidades de aplicação de medidas que tenham em conta a distribuição quase ubíqua desta espécie em todas as massas de água continentais;
- c) À existência de proibição legal do transporte e comercialização de espécimes vivos, capturados ao abrigo da legislação regulamentadora da pesca em águas interiores e o aproveitamento desta atividade para o controlo da população.

Com a implementação do presente plano de ação estabelecem-se, deste modo, condições que, conforme previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, permitem o licenciamento da detenção, cedência, compra, venda, oferta de venda e transporte de espécimes

de uma espécie amplamente disseminada no território continental e cuja principal ação de controlo será realizada através da sua captura utilizando métodos de pesca legalmente autorizados.

Trata-se, assim, de, através do exercício de uma atividade económica, proceder à redução da pressão desta espécie exótica invasora sobre os ecossistemas naturais, sem a alocação adicional de recursos financeiros públicos.

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, a detenção de espécies aquícolas para fins comerciais está sujeita ao disposto no Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril.

2 — Caracterização da espécie

2.1 — Taxonomia

Classe — Malacostraca.

Ordem — Decapoda.

Infraordem — Astacidea.

Superfamília — Astacoidea.

Família — Cambaridae.

Género — *Procambarus*.

Espécie — *Procambarus clarkii* (Girard, 1852).

Origem — nativo da região centro-sul dos Estados Unidos e Nordeste do México.

Nomes comuns — lagostim-vermelho-da-luisiana; lagostim-de-água-doce; lagostim-vermelho.

2.2 — Descrição da biologia e da ecologia da espécie

O *Procambarus clarkii* é um crustáceo decápode originário da área norte do Golfo do México, da Flórida ao norte do México, onde pode ser encontrado em massas de água de curso lento e em pântanos, podendo também ocupar lagoas e sistemas de rega das culturas de arroz. Adapta-se a sistemas sazonais e tolera períodos de seca prolongados. Também tolera alguma salinidade.

É muito resistente quando comparado a outros lagostins, suportando baixos níveis de oxigénio, altas temperaturas (entre 10°C e 30°C) e alto grau de contaminação da água.

Vive associado a massas de água lóticas, lênticas e zonas húmidas, naturais (rios, lagos, lagoas, pântanos), fortemente modificadas (albufeiras) e artificiais (valas e canais de rega e drenagem, arrozais) e tolera uma ampla gama de condições ambientais, incluindo águas salobras e períodos temporários de seca, permanecendo em galerias que escava como refúgio e que também usa para se proteger das temperaturas baixas.

É uma espécie de crescimento rápido, podendo atingir 12 centímetros e 50 gramas de peso, com longevidade de até cinco anos, embora normalmente não viva mais de um ano e meio em estado selvagem. É capaz de cavar galerias profundas, até um metro e meio de profundidade, onde permanece enterrado do outono ao final do inverno. Na primavera, com o aumento das temperaturas, inicia o período de reprodução, onde as fêmeas podem produzir entre 200 e 700 ovos, que mantêm presos ao abdómen. Após a eclosão, as larvas ficam com a mãe por um curto período de tempo devido ao risco de predação das suas próprias crias. O número de posturas é geralmente anual, mas em anos especialmente favoráveis podem exceder duas posturas.

Espécie omnívora, na fase adulta a sua dieta pode ser constituída por aproximadamente 80 % de matéria vegetal e 20 % de animais vivos ou detritos, principalmente macroinvertebrados aquáticos. Geralmente tem comportamento crepuscular e pode deslocar-se em água a distâncias que podem chegar a 3 quilómetros por dia. Pode também deslocar-se através de terra a distâncias elevadas, quando as condições atmosféricas de precipitação, temperatura e humidade o permitem.

Por outro lado, estudos científicos indicam que a espécie *Procambarus clarkii* é atualmente um importante recurso alimentar para a avifauna autóctone, formando uma parte essencial da cadeia trófica de espécies predadoras no sudoeste da Espanha, tendo, em alguns casos, aparecido em mais de 50 % das amostras de dieta colhidas. Além disso, a abundância de espécies que predam lagostins aumentou significativamente nessa área, em oposição à abundância de herbívoros e populações de predadores noutras áreas da Europa, onde esses predadores são considerados ameaçados. Algumas espécies foram especialmente beneficiadas, como o maçarico-preto (*Plegadis falcinellus*), a cegonha-preta (*Ciconia nigra*) e o papa-ratos (*Ardeola ralloides*), entre outras. Também os mustelídeos, nomeadamente a lontra (*Lutra lutra*), foram beneficiados com a expansão do *Procambarus clarkii*.

Trata-se, portanto, de uma espécie exótica invasora amplamente difundida, contemplada no Regulamento de Execução (UE) 2016/1141.

2.3 — Vias de introdução e disseminação

O lagostim-vermelho-da-luisiana foi introduzido em Espanha, localmente, com o fim de produção comercial da espécie, mas dispersou rapidamente para toda a Península Ibérica. Independentemente do papel decisivo do ser humano para a sua rápida dispersão, a sua expansão também se deve à sua própria capacidade de mobilidade e dispersão em todas as bacias.

Em Portugal, foi registado pela primeira vez em 1979, no rio Caia (Ramos & Pereira 1981), tendo-se expandido, por dispersão natural e transporte humano, para praticamente todo o território nacional.

No âmbito do projeto financiado pelo Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos, referente a «Elaboração de Estudo sobre Prevenção e Gestão da Introdução e Propagação de Espécies Exóticas Invasoras», e visando dar cumprimento às obrigações decorrentes do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, transcritas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, foram identificadas as vias de introdução que exigem uma ação prioritária devido ao volume das espécies ou aos danos reais e potenciais causados pelas espécies introduzidas por essas vias. No caso particular do lagostim-vermelho-da-luisiana, no âmbito deste projeto, foram reconhecidas as seguintes vias prioritárias:

a) No tipo de via «Transporte intencional» e da categoria «Fugas de cativeiro»:

- i) Via aquicultura;
- ii) Via zoos/aquários/jardins botânicos;
- iii) Via animais de companhia/aquários/terrários;
- iv) Via investigação e programas de reprodução «*ex situ*»;
- v) Via isco e alimento («vivos»);

b) No tipo de via «Corredores e Dispersão» e da categoria «Corredores»:

- i) Via bacias/mares/canais interligados;

c) No tipo de via «Corredores e Dispersão» e da categoria «Não ajudado»:

- i) Via dispersão natural.

2.4 — Impactes negativos provocados pela espécie

Sobre os *habitats*:

- a) Afeta significativamente o estado de conservação dos *habitats* invadidos, pois é um consumidor voraz de invertebrados, peixes, anfíbios e macrófitas;
- b) Como consequência da sua atividade de escavação, degrada as margens;
- c) Altera as redes tróficas;
- d) Deteriora a vegetação aquática e leva a um aumento da turbidez da água devido ao aumento da matéria em suspensão e também devido à sua atividade escavadora.

Sobre outras espécies:

- a) Constitui uma ameaça importante para algumas espécies aquáticas, devido à sua grande voracidade sobre os invertebrados e peixes, em todos os seus estágios de desenvolvimento;
- b) Efeito negativo nas populações de anfíbios, pela predação de ovos e larvas;
- c) Várias espécies de patos com hábitos fitófagos são ameaçadas pela pressão que exerce sobre a vegetação subaquática.

Sobre as infraestruturas e os recursos económicos associados:

- a) Os seus hábitos de escavação causam deslocamento de terras e danos em reservatórios e estruturas de rega;

b) Causa danos aos arrozais diretamente na planta e alterando, com a sua atividade de escavação, as infraestruturas das culturas que permitem o controlo do nível da água.

Outras observações sobre os impactos:

Para além da importância da espécie na dieta de espécies protegidas, a sua presença, sobretudo em massas de água do Norte de Portugal, tem contribuído para o aumento de espécies exóticas invasoras como o vison-americano (*Neovison vison*).

2.5 — Impactes positivos associados à espécie

Sobre espécies protegidas:

Como referido anteriormente e de acordo com vários estudos, as populações de diversas espécies protegidas, predadoras do lagostim-vermelho-da-luisiana, aumentaram significativamente em áreas onde esta espécie se tornou abundante.

Em Portugal, a situação não será diferente do que se passa em Espanha. É notória a presença da cegonha-branca junto de áreas de arrozais, tendo-se recentemente verificado a existência de cegonha-negra, em internada, nestas áreas.

Já relativamente à lontra, diversos autores referem a importância do lagostim-vermelho-da-luisiana na sua dieta.

Impacte socioeconómico:

Embora alguns efeitos negativos do lagostim-vermelho-da-luisiana sobre a economia, especialmente a agricultura, tenham sido mencionados anteriormente, é inegável que o seu saldo final a esse respeito é claramente positivo ao nível social e económico, dado o alto nível de emprego que produz em regiões como a Andaluzia. Atualmente, e desde a sua introdução, tornou-se um recurso socioeconómico muito importante para Espanha, rendendo mais de 20 milhões de euros por ano, tornando aquele país o segundo exportador mundial, depois da China, o que gera cerca de 200 000 jornadas de trabalho/ano e 400 empregos diretos, nomeadamente nas cinco empresas que fazem o processamento da espécie.

Em Portugal, não existem dados oficiais suficientes e consubstanciados sobre a captura da espécie nem sobre o seu valor económico, mas são recorrentes as apreensões desta espécie pelo Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da Guarda Nacional Republicana (SEPNA/GNR).

Sabe-se também que esta espécie é capturada por pescadores espanhóis que se deslocam a Portugal para esse fim e que muitos dos pescadores profissionais que se dedicam à sua pesca o vendem para o país vizinho, ficando em Portugal apenas uma percentagem muito reduzida das capturas, as quais são vendidas para restaurantes e cafés das regiões próximas do local de captura.

Em Portugal, existem já, pelo menos, dois festivais do lagostim-de-água-doce, um em São Pedro do Corval, Reguengos de Monsaraz, e outro em Ferreira do Zêzere.

3 — Objetivos e âmbito de aplicação

3.1 — Objetivo geral

De acordo com o estipulado na legislação nacional e europeia nesta matéria, este documento consiste num plano de ação, cujo objetivo geral é o controlo populacional de uma espécie exótica invasora amplamente difundida em Portugal continental.

Deste modo, pretende-se promover a captura do lagostim-vermelho-do-luisiana, tendo em vista a sua utilização económica, através da sua eliminação e evitando que espécimes desta espécie sejam devolvidos ao meio natural.

3.2 — Objetivos específicos

Os objetivos específicos do presente plano de ação são:

a) Adaptar a gestão da espécie ao previsto no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, bem como ao Regulamento (UE) n.º 1143/2014 e ao Regulamento de Execução (UE) 2016/1141;

b) Estabelecer um sistema de controlo da população desta espécie, a fim de reduzir as suas populações nas áreas em que se encontra, bem como impedir a sua disseminação para outras áreas;

c) Identificar áreas sensíveis para algumas espécies de plantas ou animais autóctones onde será necessário reduzir a abundância desta espécie;

d) Manter a população desta espécie em níveis de controlo que minimizem os prejuízos causados pela mesma, mas ainda assim permitam os seus efeitos positivos, enquanto presa importante na dieta da fauna autóctone;

e) Estabelecer um plano de captura desta espécie, como método de controlo, através do transporte de exemplares vivos apenas para os estabelecimentos e as empresas autorizados ou de exemplares mortos para autoconsumo, garantindo, assim, que os espécimes não são introduzidos novamente na natureza.

3.3 — Análise de risco

Uma vez que se trata de uma espécie introduzida no território nacional há mais de 40 anos e tendo sido já objeto de análise de risco ao nível da União Europeia, o que levou à sua inclusão na lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, não se justifica a elaboração de uma nova.

3.4 — Âmbito de aplicação

O âmbito das medidas constantes do presente plano de ação abrange todas as massas de água de Portugal continental onde a espécie esteja presente.

Caso a extração de indivíduos desta espécie seja realizada dentro do Sistema Nacional de Áreas Classificadas, os planos de captura serão adaptados às disposições dos respetivos planos de ordenamento ou planos de gestão.

As medidas previstas no presente plano de ação aplicam-se de igual forma ao controlo de outras espécies exóticas invasoras de crustáceos, presentes nas massas de água continentais, nomeadamente o lagostim-sinal (*Pacifastacus leniusculus*) e o caranguejo-peludo-chinês (*Eriocheir sinensis*).

3.5 — Cronograma de aplicação

O presente plano de ação aplica-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro, sem períodos de defeso.

3.6 — Legislação aplicável

Regulamento (UE) n.º 1143/2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras, estabelece regras para impedir, minimizar e atenuar os impactos adversos na biodiversidade da introdução e propagação, de forma intencional e não intencional, de espécies exóticas invasoras na União.

Regulamento de Execução (UE) 2016/1141, que adota uma lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1143/2014.

Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas e assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras.

Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 221/2015, de 8 de outubro, que estabelece as bases do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas.

Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, que estabelece o regime jurídico relativo à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, nelas se incluindo as águas de transição, e em águas interiores. Aplica-se aos estabelecimentos de culturas em águas marinhas e em águas interiores e, ainda, aos estabelecimentos conexos, localizados em propriedade privada, domínio privado do Estado, domínio público do Estado e das autarquias locais, incluindo o domínio público hídrico. O Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, define, no n.º 1 do seu artigo 15.º, que são «estabelecimentos conexos» os depósitos, centros de depuração e centros de expedição que se destinem à manutenção temporária em vida de espécimes aquícolas ou ao seu tratamento higio-sanitário.

Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro, que estabelece o regime jurídico do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e regulamenta a pesca nessas águas e a aquicultura praticada nos postos aquícolas do Estado ou em unidades de aquicultura ou de detenção de espécies aquícolas em cativeiro com fins não comerciais, designadamente ornamentais, didáticos, técnicos ou científicos e para autoconsumo.

Portaria n.º 276/2017, de 18 de setembro, que estabelece o regime e o montante da caução destinada a garantir, no momento da cessação do Título de Atividade Aquícola (TAA), o bom estado ambiental do meio marinho e das massas de águas marinhas e de águas interiores, bem como a remoção das obras e das estruturas móveis inseridas na área ou no volume afetos ao título.

Portaria n.º 279/2017, de 19 de setembro, que fixa os elementos instrutórios que devem ser apresentados pelo interessado nos procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril.

Portaria n.º 280/2017, de 19 de setembro, que fixa a forma de cálculo, o montante, as isenções, a forma de divisão e de entrega do produto de cobrança da Taxa Aquícola (TAQ).

Portaria n.º 360/2017, de 22 de novembro, alterada pela Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril, que estabelece as condições de exercício da pesca nas águas interiores, definindo as espécies cuja pesca lúdica, desportiva e profissional é permitida, quais as espécies que são de devolução obrigatória e devolução proibida e quais os períodos de pesca autorizados para cada espécie e respetivas dimensões de captura.

4 — Medidas do plano de ação

4.1 — Extração para fins de autoconsumo

Qualquer pessoa pode atuar no âmbito da execução das medidas de controlo populacional de espécimes de lagostim-vermelho-da-luisiana, desde que as mesmas sejam realizadas para fins de autoconsumo. A captura apenas pode ser efetuada com camaroeiro, balança (ou ratel) ou por apanha manual.

O transporte de espécimes de lagostim-vermelho-da-luisiana capturados para consumo próprio deve ser realizado com os exemplares mortos.

4.2 — Extração em massa ao abrigo da exceção prevista no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho

4.2.1 — Estabelecimentos autorizados para a detenção, a depuração e a expedição de espécimes vivos de lagostim-vermelho-da-luisiana:

Para capturar o máximo número possível de espécimes de lagostim-vermelho-da-luisiana e controlar o seu destino, com garantias de que não há risco da sua devolução ao ambiente natural, o ICNF, I. P., procede ao levantamento das empresas ou estabelecimentos autorizados que cumprem os requisitos necessários para participar no presente plano de ação.

Essas empresas ou estabelecimentos são obrigados a realizar as ações de controlo e transferência dos espécimes capturados para um local adequado para abate, possível incorporação de subprodutos na cadeia alimentar e subsequente tratamento de eliminação dos resíduos gerados, ou a transferência para outro país, de um modo que não permita a fuga de espécimes. Deve garantir-se sempre que não se provoque angústia ou sofrimento evitáveis, conforme previsto no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, garantindo a impossibilidade de devolução de espécimes de lagostim-vermelho-da-luisiana ao ambiente natural e sem comprometer a eficácia do plano de ação.

Para isso, os estabelecimentos e as empresas devem ser detentores de licença, que inclua as ações que podem ser realizadas no âmbito do plano de ação, de acordo com o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, bem como a identidade das pessoas autorizadas como coletores.

Os estabelecimentos e as empresas autorizados só podem deter espécimes de lagostim-vermelho-da-luisiana entregues pelas pessoas listadas como coletores na sua licença.

4.2.2 — Captura:

A captura de espécimes de lagostim-vermelho-da-luisiana será feita pelas pessoas designadas como coletores por cada estabelecimento ou empresa autorizado, os quais deverão estar munidos de uma cópia da licença a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, para sua identificação.

Todos os exemplares serão capturados, sem quotas ou tamanhos mínimos. Os espécimes extraídos dos covos ou nassas serão colocados em sacos de material que permita o arejamento e impeça a fuga, até serem entregues nos estabelecimentos ou nas empresas autorizados.

Os coletores realizarão essa transferência pessoalmente e diretamente no estabelecimento autorizado.

Se forem capturadas outras espécies exóticas invasoras, além daquelas sujeitas a essas medidas de controlo, devem ser de imediato eliminadas, ou transferidas para essas instalações para tratamento ou eliminação.

4.2.3 — Meios e processos autorizados para a captura:

Os meios de pesca autorizados para capturar em massa lagostim-vermelho são o covão e a nassa.

4.2.4 — Indicações sobre a utilização dos aparelhos de pesca:

Durante a utilização de covos e nassas, e para evitar possíveis impactos durante as ações de controlo do lagostim-vermelho-da-luisiana, são implementadas as seguintes diretrizes:

Qualquer espécime de espécies autóctones capturado num aparelho de pesca deve ser libertado *in situ* nas visitas dos covos e nassas. Pelo contrário, espécimes de outras espécies exóticas invasoras capturados acidentalmente não podem ser devolvidos à água;

Não é permitida a utilização como isco de exemplares de espécies piscícolas vivas ou mortas e seus ovos, com exceção de exemplares mortos (ou parte destes) de espécies de captura permitida que venham a ser autorizadas para o efeito por deliberação do conselho diretivo do ICNF, I. P.;

Os detentores de licença de pesca profissional podem também utilizar como isco exemplares mortos (ou parte destes) de espécies marinhas cuja captura seja permitida;

Colocação: como os covos e as nassas não são meios de pesca seletiva e outros organismos indígenas ou exóticos que não são o alvo do presente plano de ação podem ser capturados nestas armadilhas, como precaução será necessário que não sejam completamente submersos, para que, no caso de ser capturado um organismo de interesse, ele possa permanecer vivo até que a armadilha seja visitada. Para este propósito, pode introduzir-se nas armadilhas uma boia ou outro material flutuante, de modo a proporcionar uma câmara-de-ar que permita que animais anfíbios ou terrestres que entrem acidentalmente possam respirar, ou alterar-se as armadilhas em função das características morfológicas e comportamentais das espécies não-alvo a proteger.

Qualquer espécime de espécie autóctone presa numa armadilha deve ser libertado *in situ* durante a visita às armadilhas.

Em massas de água lânticas, as nassas e os covos devem permanecer no leito ou no fundo;

Frequência de visitas: as nassas e os covos devem ser visitados a cada 48 horas, no máximo, para verificar a sua correta utilização e reduzir os efeitos de capturas acidentais de organismos não-alvo;

As nassas e os covos podem ser colocados ou retirados todos os dias da semana e, nas zonas de pesca profissional, conforme estabelecido no respetivo plano de gestão e exploração. Podem permanecer na água durante a noite, mas não podem ser manuseados entre a meia hora após o pôr-do-sol e a meia hora que antecede o nascer do sol;

As nassas e os covos devem estar identificados e sinalizados em conformidade com o estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro.

4.2.5 — Depósito no estabelecimento ou empresa autorizado (centros de recolha) e controlo de espécimes:

Os coletores de espécimes de lagostim-vermelho-da-luisiana depositam os sacos fechados no estabelecimento ou empresa autorizado juntamente com uma declaração de capturas, onde será realizada uma pesagem dos mesmos como forma de quantificar os exemplares capturados.

A declaração de capturas deve conter os dados do coletor, o número individual de pescador profissional e da respetiva licença de pesca, o local e a data da captura realizada, o estabelecimento ou empresa autorizado de destino, bem como o peso total dos espécimes capturados.

O estabelecimento ou empresa autorizado é responsável pela custódia dos espécimes coletados e pela sua transferência para um centro de processamento ou de destruição, garantindo sempre a impossibilidade do seu retorno ao meio natural.

Cada estabelecimento ou empresa deve manter o controlo dos espécimes de lagostim-vermelho-da-luisiana capturados no meio natural e enviar anualmente ao ICNF, I. P., um relatório no qual deve constar a compilação da informação relativa a todos os carregamentos recebidos. Acesso-

riamente, para uma amostra desses carregamentos, escolhida aleatoriamente, deve ser recolhida informação relativa ao rácio sexual, tamanho médio dos espécimes, tamanho maior e menor dos espécimes, que deve acompanhar o relatório, conforme modelo a disponibilizar no sítio na Internet do ICNF, I. P.

4.2.6 — Transferência para centros de abate, tratamento e processamento:

Os estabelecimentos ou as empresas autorizados realizam a transferência dos carregamentos de espécimes de lagostim-vermelho-da-luisiana retirados do meio natural para um local adequado para abate, possível transformação em produto alimentar processado e tratamento subsequente da eliminação dos resíduos gerados.

Quando necessário, a transferência deve ser feita em veículos isotérmicos/refrigerados, a fim de evitar dor, angústia ou sofrimento dos espécimes. Os veículos devem ser selados com selo oficial e acompanhados por uma guia de transporte que inclua o centro de origem autorizado, a data de partida, o número do lote, o peso do mesmo, o local de origem e o local de destino.

Os espécimes de lagostim-vermelho-da-luisiana devem ser dispostos em bandejas ou caixas perfuradas empilhadas, de onde não seja possível a fuga.

O estabelecimento de origem autorizado deve manter uma cópia das guias de transporte, onde a receção efetiva dos espécimes de lagostim-vermelho-da-luisiana pode ser verificada pelo centro de abate, bem como o respetivo tratamento e processamento.

5 — Execução do plano de ação

O plano de ação só pode ser implementado pelas pessoas, singulares ou coletivas, que, cumulativamente, observem as respetivas indicações, utilizem os meios e processos nele detalhados e cumpram os seguintes requisitos, conforme aplicável à sua condição:

- a) Ser titular da(s) licença(s) de pesca em águas interiores aplicável(eis);
- b) Ter os aparelhos de pesca profissional identificados e sinalizados em conformidade com o estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro;
- c) Possuir a licença que lhe permita exercer o controlo, que inclui a detenção, a cedência, a compra, a venda, a oferta de venda e o transporte de espécimes vivos para estabelecimentos autorizados, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, cumprindo o estipulado nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014;
- d) Possuir permissão para a instalação e a exploração de estabelecimento de cultura em águas interiores ou estabelecimento conexo, nos termos do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, ou permissão que habilite o processamento do produto aquícola.

6 — Investigação, inovação e desenvolvimento associados ao plano de ação

Tendo em vista a prossecução dos objetivos e a evolução do plano de ação, devem ser desenvolvidas as ações necessárias à promoção da investigação, do melhoramento e da inovação de métodos, técnicas e sistemas de controlo e eliminação, bem como de gestão de resíduos obtidos com a eliminação de exemplares de lagostim-vermelho-da-luisiana, podendo ter vários destinos e aplicações possíveis. Para tal deverão ser contactadas diferentes indústrias, centros de investigação e desenvolvimento, bem como instituições científicas.

Também deve ser incentivada a investigação sobre novos meios e processos de captura mais seletivos desta espécie e épocas de captura mais adequadas.

Deverá ainda ser incentivada a investigação sobre o regime alimentar de espécies da fauna autóctone que utilizem este recurso.

7 — Ações de divulgação, sensibilização e educação ambiental no âmbito do plano de ação

O ICNF, I. P., bem como a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., enquanto responsável pela implementação da Estratégia Nacional de Educação Ambiental, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2017, de 11 de julho, devem divulgar o presente plano de ação junto dos setores potencialmente interessados (nomeadamente pesca profissional, indústria de transformação e gestores de massas de água).

No âmbito do presente plano de ação, os projetos e ações de educação e sensibilização ambiental devem centrar-se em aspetos relacionados com a conservação da natureza e a importância das espécies autóctones face às espécies exóticas invasoras, e sobre a melhoria dos métodos de

eliminação. Deverão ser desenvolvidos pelos setores envolvidos na execução do presente plano de ação e dirigidos preferencialmente aos pescadores profissionais e outros intervenientes na cadeia de captura, estabulação, transporte e transformação dos espécimes, sendo também de prever a realização de ações dirigidas ao público em geral e, muito particularmente, à população escolar.

8 — Monitorização do plano de ação

A implementação do presente plano de ação está sujeita à monitorização da sua eficácia pelo ICNF, I. P.

Esta monitorização avaliará a eficácia da aplicação da estratégia definida no presente plano de ação, do ponto de vista ambiental e socioeconómico.

Esta monitorização deverá propor ações coordenadas entre Portugal e Espanha, país com o qual se partilham fronteiras e bacias hidrográficas, de forma a realizar a gestão mais adequada no âmbito do presente plano de ação.

9 — Revisão do plano de ação

Tendo em vista a impossibilidade de erradicação do lagostim-vermelho-da-luisiana em Portugal continental, o ICNF, I. P., promove a revisão do presente plano de ação, no mínimo, a cada cinco anos, de acordo com os resultados obtidos no acompanhamento realizado.

10 — Análise de custo/benefício do plano de ação

Embora num cenário de controlo e/ou erradicação de uma espécie exótica invasora frequentemente possa ser a Administração Pública a assumir o custo económico da execução de um plano de ação dessa natureza (o que se traduziria na obtenção de um possível benefício ambiental), é necessário considerar a necessidade imperativa de garantir a sua continuidade por um período grande e indeterminado em anos. Isto implica, na prática, a impossibilidade de manter despesas extraordinárias por inúmeros anos, pois trata-se de um plano de ação para controlo populacional de uma espécie que supõe e exige um investimento constante e mantido ao longo do tempo para obter uma correlação positiva entre esforços e metas.

Embora o financiamento pudesse ter diferentes fontes e ser suportado pelas entidades responsáveis pela sua execução, que podem dispor dos correspondentes orçamentos, ou de outras instituições ou entidades públicas ou privadas, não se preveem investimentos diretos da Administração Pública nas ações de controlo previstas, mas apenas na sua monitorização e avaliação.

No entanto, neste caso não é contemplado um investimento direto da Administração Pública na implementação das seguintes medidas de controlo: o desenvolvimento das ações de controlo por pessoas/entidades autorizadas não implica nenhum custo para a Administração Pública, devendo esta apenas ser responsável pela sua fiscalização através dos seus serviços técnicos, pelo SEPNA/GNR, pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e outras entidades consideradas pertinentes.

Tendo em conta que as medidas de controlo serão implementadas por entidades que irão obter benefícios com os espécimes capturados, o presente plano de ação será autossustentável enquanto houver necessidade de controlar esta espécie.

11 — Governança do plano de ação

O ICNF, I. P., exerce a coordenação, o controlo, a vigilância e a monitorização do presente plano de ação dentro do seu orçamento, com pessoal próprio e, portanto, sem aumento de despesa.

114570161



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2021

Sumário: Suspende a decisão de cessação de apoios financeiros públicos à Fundação da Casa de Mateus.

Na sequência da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, que determinou a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prosseguissem os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respetivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção, foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, que veio aprovar as decisões finais relativas ao processo de censo às fundações e estabelecer os procedimentos e as diligências necessários à concretização das respetivas decisões de extinção, de redução ou cessação de apoios financeiros públicos e de cancelamento do estatuto de utilidade pública.

O processo de avaliação em causa seguiu três critérios essenciais: i) pertinência e relevância; ii) eficácia; e iii) sustentabilidade.

No âmbito do primeiro critério, foi aferido em que medida se justificava a existência das entidades ou a manutenção do regime fundacional, atendendo aos fins prosseguidos e às atividades desenvolvidas, bem como à existência de outras entidades públicas e/ou privadas que atuassem no mesmo domínio.

No âmbito do segundo critério, avaliou-se o custo-eficácia das principais atividades desenvolvidas pelas fundações e em que medida se justificavam os apoios financeiros públicos afetos à prossecução das mesmas.

Por fim, para efeitos do terceiro critério, procurou determinar-se em que medida estava assegurada a viabilidade económica e qual o nível de dependência dos apoios financeiros públicos das fundações.

Neste contexto, no que respeita à Fundação da Casa de Mateus, foi formulado um juízo de viabilidade económica e de reduzido nível de dependência de apoios financeiros públicos, razão pela qual se optou por determinar a cessação total dos apoios financeiros, tendo em conta a priorização em sede de emergência financeira nacional e o processo de ajustamento da despesa em curso, à data.

Concluiu-se, assim, que a Fundação apresentava capacidade para ajustar a sua atividade à cessação de apoios determinada, assim como para potenciar a obtenção de receita própria ou provinda de outras fontes de financiamento.

Considerando a deliberação preconizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, relativamente à Fundação da Casa de Mateus, e atentos os efeitos provocados pela situação excecional decorrente da pandemia da doença COVID-19, bem como o requerimento da Fundação, tendo sido emitido parecer pelo Conselho Consultivo das Fundações, procede-se à suspensão da decisão final de cessação dos apoios financeiros públicos à Fundação da Casa de Mateus, de forma a assegurar a sua sustentabilidade e a manutenção da prossecução de fins de interesse social.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Suspende a eficácia do disposto na subalínea i) da alínea d) do n.º 1 do anexo I à Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de setembro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114576391



EDUCAÇÃO E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 194/2021

de 17 de setembro

Sumário: Define os modelos de diplomas e de certificados em formato eletrónico das ofertas educativas e formativas do ensino básico e secundário.

O Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2021, de 3 de agosto, que estabelece o currículo do ensino básico e do ensino secundário, confere aos alunos que concluíam os ensinos básico e secundário nas diversas ofertas do sistema de educação e formação o direito à emissão de diploma e de certificado com identificação do nível de qualificação de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações e do nível que lhe corresponde no Quadro Europeu de Qualificações.

Tal direito é igualmente plasmado no âmbito do regime jurídico da educação inclusiva constante do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, alterado pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, e pela Declaração de Retificação n.º 47/2019, de 3 de outubro.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2017, de 26 de janeiro, e 84/2019, de 28 de junho, estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), define as estruturas que asseguram o seu funcionamento e cria o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) que visa integrar os subsistemas nacionais de qualificação e melhorar o acesso, a progressão e a qualidade das qualificações em relação ao mercado de trabalho e à sociedade em geral. Este diploma determina que a conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de formação desenvolvidas com base nos referenciais do Catálogo Nacional de Qualificações é comprovada com um certificado de qualificação, o qual é disponibilizado através do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa.

Os diplomas legais referenciados preveem que a definição dos modelos de diplomas e de certificados seja regulamentada através de portaria, tendo ainda sido determinado, pelo Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, que a sua emissão seja efetuada, em regra, em formato eletrónico.

Nessa medida, através da presente portaria, procede-se à definição dos modelos de diplomas e certificados, aproveitando-se a oportunidade para desmaterializar, uniformizar, reunir e regular, num único diploma, os modelos de diplomas e certificados existentes, nas diversas ofertas educativas e formativas que se encontram identificadas em anexo à presente portaria.

Os diplomas e os certificados serão ainda disponibilizados aos seus titulares através da Bolsa de Documentos, aplicação *online* disponível no portal ePortugal, que permite receber, guardar, gerir e partilhar documentos eletrónicos ou digitais e, quando aplicável, através do Passaporte Qualifica.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, tendo sido realizada a audiência de interessados. Foi ainda ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, e no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e da Educação e Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria define os modelos de diplomas e de certificados em formato eletrónico das ofertas educativas e formativas identificadas no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante, que conferem o ensino básico ou o ensino secundário, bem como a atribuição do respetivo nível de qualificação, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e

o Quadro Europeu de Qualificações (QEQ), ou que comprovem, no âmbito das ofertas de dupla certificação, a conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de formação que não permita de imediato a obtenção de qualificação.

2 — São ainda definidos os modelos de diplomas e de certificados em formato eletrónico com a referência aos níveis de qualificação do QNQ e correspondentes níveis do QEQ, relativos a ofertas educativas e formativas do ensino básico e do ensino secundário com planos de estudo extintos.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se às ofertas educativas e formativas ministradas em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, incluindo escolas profissionais, públicas e privadas, doravante designados por escolas, sem prejuízo do previsto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, bem como às ofertas educativas ministradas através dos regimes jurídicos do ensino individual e do ensino doméstico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2021, de 3 de agosto.

4 — O disposto na presente portaria é ainda aplicável às ofertas educativas e formativas, identificadas no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante, ministradas pela Casa Pia de Lisboa, I. P., e pelo Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

a) «Diploma», o documento, pessoal e intransmissível, que titula a conclusão do ensino básico ou do ensino secundário e que identifica o curso realizado, o respetivo nível de qualificação de acordo com o QNQ e o correspondente nível do QEQ e, quando aplicável, a certificação de competências profissionais ou a atividade profissional para a qual foi obtida qualificação, bem como a classificação final;

b) «Certificado», o documento, pessoal e intransmissível, que titula a conclusão do ensino básico ou do ensino secundário através de ofertas educativas e formativas não conferentes de dupla certificação e que discrimina as características do curso realizado, o nível de qualificação de acordo com o QNQ e o correspondente nível do QEQ, a classificação final, bem como regista a participação do aluno em representação dos pares, a participação em projetos e atividades e os projetos desenvolvidos no âmbito da componente de Cidadania e Desenvolvimento;

c) «Certificado de Qualificações», o documento, pessoal e intransmissível, que comprova:

i) A conclusão do ensino básico ou do ensino secundário através de ofertas de dupla certificação e a obtenção de uma qualificação prevista no CNQ, discrimina as características do curso realizado, a classificação final e regista a participação do aluno em representação dos pares, a participação em projetos e atividades e os projetos desenvolvidos no âmbito da componente de Cidadania e Desenvolvimento;

ii) A conclusão com aproveitamento, no âmbito de ofertas de dupla certificação, de uma ou mais unidades de competência (UC) ou unidades de formação de curta duração (UFCD), desenvolvidas com base nos referenciais do CNQ, que não permita de imediato a obtenção de qualificação, as quais são automaticamente capitalizáveis aquando do ingresso noutro percurso de qualificação que as inclua;

d) «Nível de Qualificação», cada um dos níveis que integra o QNQ, definido por um conjunto de descritores que especificam os resultados de aprendizagem, definidos como indicadores de conhecimentos, de aptidões e de atitudes, aquando da conclusão de um processo de aprendizagem, conforme o disposto na Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e o correspondente nível do QEQ, aprovado pela Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, relativa ao QEQ para a aprendizagem ao longo da vida, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º C 189, de 15 de junho de 2017.

Artigo 3.º

Emissão de diplomas e de certificados

1 — Os diplomas e os certificados referidos no artigo anterior são emitidos em suporte eletrónico através do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO) e

disponibilizados aos seus titulares pelas escolas, através de meios eletrónicos, sendo a autenticidade dos atributos do certificado verificável através de um código de acesso alfanumérico, sem prejuízo de outros meios eletrónicos de verificação de autenticidade que venham a ser desenvolvidos.

2 — Os diplomas e os certificados são ainda disponibilizados aos seus titulares através do Passaporte Qualifica, quando aplicável, e da Bolsa de Documentos, disponível no portal ePortugal.

3 — A pedido dos titulares, os diplomas e certificados emitidos em suporte eletrónico podem ser impressos e entregues em folhas de formato A4.

4 — A emissão dos diplomas e certificados compete:

a) Nos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, ao órgão de administração e gestão ou ao órgão de gestão pedagógica, no caso dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e das escolas profissionais;

b) No caso das entidades referidas no n.º 4 do artigo 1.º, ao órgão com competência nos termos da legislação aplicável.

5 — Em caso de extinção da escola onde o curso foi concluído, os diplomas e os certificados são emitidos pela entidade que, em sede de processo de extinção, fique com a guarda do respetivo processo, nos termos da legislação enquadradora da oferta ou, na ausência de indicação, pela Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, através de cada Direção de Serviços Regional.

6 — Os diplomas e os certificados emitidos em suporte eletrónico são assinados mediante aposição de assinatura eletrónica qualificada de representação, designadamente através de certificado digital emitido por entidade certificadora credenciada ou por recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais do Cartão de Cidadão, pelos responsáveis identificados nos n.ºs 4 e 5, podendo, ainda, ser aposto, pela entidade emitente, o selo eletrónico qualificado como meio de comprovação da origem e integridade do documento.

7 — O sistema de informação referido no n.º 1 é assegurado pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC).

8 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, deve ser implementada a articulação dos sistemas de informação das escolas com o SIGO, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º

9 — Para efeitos da emissão em suporte eletrónico, nos termos previstos no n.º 1, deve ser assegurada a articulação com o certificado Passe Jovem, criado e regulado pela Portaria n.º 336/2017, de 7 de novembro, conforme o disposto nos artigos 8.º, 9.º, 11.º e 12.º

Artigo 4.º

Imagem gráfica dos diplomas e certificados

1 — Os diplomas e os certificados contêm o logótipo «República Portuguesa» no anverso, no canto superior esquerdo, e podem ainda conter, no canto superior direito, o logótipo da escola e, quando aplicável, de outras entidades.

2 — Caso as ofertas educativas e formativas sejam objeto de financiamento comunitário, devem ser seguidas as normas de publicidade exigidas pelo respetivo programa financiador.

3 — Os diplomas e os certificados são emitidos em suporte eletrónico nos modelos-base constantes no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante, e integram, consoante o caso, os elementos previstos nos artigos 7.º a 12.º e 14.º, bem como, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 16.º, os elementos constantes do seu n.º 2.

4 — Os diplomas são emitidos em formato paisagem e os certificados em formato de retrato.

Artigo 5.º

Participação em projetos no âmbito de Cidadania e Desenvolvimento

1 — Nas ofertas educativas e formativas que, no ensino secundário, integrem a componente de Cidadania e Desenvolvimento, o certificado regista a participação dos alunos nos projetos desenvolvidos neste âmbito.



2 — Para os efeitos previstos no número anterior, compete ao conselho de turma, no âmbito do processo de avaliação do desenvolvimento e concretização dos projetos realizados pelos alunos no quadro da estratégia de educação para a cidadania aprovada pela escola, identificar aqueles em que a participação do aluno assume maior relevância na sua formação pessoal e social e ou na comunidade educativa.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, por cada ano de escolaridade do ensino secundário há lugar à inscrição no certificado de um a quatro registos, com o limite global de 12 projetos neste nível de ensino.

4 — Sempre que da avaliação do conselho de turma resultarem projetos a registar em número superior ao limite fixado no número anterior, é ouvido o aluno no processo de seleção dos projetos.

5 — O número de registos definidos no n.º 3 pode ser alterado mediante decisão fundamentada do conselho de turma que pondere, no quadro da estratégia de educação para a cidadania aprovada pela escola, designadamente, as circunstâncias em que o projeto foi desenvolvido, o caráter excecional da participação do aluno no projeto, a sua relevância na e para a comunidade educativa ou o eventual caráter plurianual do projeto.

6 — No ensino individual e no ensino doméstico são objeto de registo os projetos identificados no protocolo celebrado ao abrigo dos normativos em vigor.

7 — Na emissão de certificados da conclusão da vertente escolar dos cursos de educação e formação de jovens do ensino básico, previsto no n.º 4 do artigo 9.º, há lugar, quando aplicável, ao registo dos projetos desenvolvidos no âmbito da Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, sendo aditados os seguintes elementos:

a) Identificação da participação em projetos desenvolvidos no âmbito de Cidadania e Desenvolvimento:

- i) Ano letivo;
- ii) Identificação do domínio da ENEC onde se insere o projeto;
- iii) Designação do projeto.

Artigo 6.º

Representação dos pares e participação em atividades e projetos

1 — O certificado atesta, quando aplicável, a participação do aluno em representação dos pares em órgãos da escola e em atividades e projetos que contribuam para a sua formação pessoal e social, designadamente de mentoria, voluntariado, culturais, artísticos, desportivos, científicos e no âmbito do suporte básico de vida entre outros de relevante interesse social desenvolvidos no âmbito da escola.

2 — No âmbito da sua autonomia, os órgãos competentes das escolas definem, em sede de regulamento interno, os critérios de elegibilidade para efeitos de inscrição no certificado da informação de relevo a que se refere o número anterior, tendo em consideração o seguinte:

- a) A previsão da atividade ou do projeto nos documentos orientadores das escolas;
- b) O caráter continuado da participação na atividade ou no projeto;
- c) A relevância da atividade ou do projeto na formação pessoal e social do aluno e ou na comunidade educativa.

3 — Para efeitos do registo nos termos do n.º 1, deverá ser identificado o ano ou anos, civil ou letivo, a que a participação reporta, bem como a designação do órgão, projeto ou atividade, e respetivo cargo ou função, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Por cada ciclo ou nível de escolaridade da oferta educativa e formativa frequentada, apenas há lugar até três registos, num total de 12 registos na conclusão da escolaridade obrigatória.

5 — No ensino individual e no ensino doméstico são objeto de registo os projetos identificados no protocolo celebrado e devidamente certificados pelas respetivas entidades promotoras, ao abrigo dos normativos em vigor.



Artigo 7.º

Diploma do ensino básico

Os elementos passíveis de integrar o diploma referido na alínea a) do artigo 2.º do ensino básico, dependendo da especificidade de cada uma das ofertas educativas e formativas, são os seguintes:

- a) Identificação da entidade emitente;
- b) Identificação do titular do diploma:
 - i) Nome completo;
 - ii) Data de nascimento (dia/mês/ano);
 - iii) Documento de identificação: Cartão do Cidadão/Bilhete de Identidade/Passaporte/Autorização de Residência;
 - iv) Número do documento de identificação;
- c) Identificação da qualificação em causa;
- d) Identificação da oferta educativa e formativa:
 - i) Curso/percurso concluído;
 - ii) Normativo de enquadramento;
 - iii) Local e data de conclusão (dia/mês/ano);
 - iv) Menção/classificação final;
 - v) Certificação de competências profissionais;
 - vi) Nível de qualificação do QNQ e correspondente nível do QEQ e referências legais;
- e) Livro de termos.

Artigo 8.º

Certificado do ensino básico

1 — Os elementos passíveis de integrar o certificado referido na alínea b) do artigo 2.º do ensino básico, dependendo da especificidade de cada uma das ofertas educativas e formativas, são os seguintes:

- a) Identificação da entidade emitente;
- b) Identificação do titular do certificado:
 - i) Nome completo;
 - ii) Data de nascimento (dia/mês/ano);
 - iii) Documento de identificação: Cartão do Cidadão/Bilhete de Identidade/Passaporte/Autorização de Residência;
 - iv) Número do documento de identificação;
- c) Identificação da oferta educativa e formativa:
 - i) Curso/percurso concluído;
 - ii) Normativo de enquadramento;
 - iii) Local e data de conclusão;
 - iv) Menção final;
 - v) Nível de qualificação do QNQ e correspondente nível do QEQ e referências legais;
- d) Caracterização do curso/percurso concluído:
 - i) Estrutura curricular:
 - 1) Disciplinas;
 - 2) Componente de formação artística especializada;



3) Componente de oferta de escola;

4) Classificação;

ii) Provas finais:

1) Disciplina;

2) Classificação;

iii) Disciplinas de oferta complementar:

1) Disciplina;

2) Classificação;

iv) Áreas e experiências desenvolvidas nos termos da alínea b) do n.º 2;

v) Nas disciplinas lecionadas ao abrigo de Programas ou Projetos de Aprendizagem Integrada de Conteúdos e Língua (CLIL — Content and Language Integrated Learning), é incluída a seguinte menção:

1) Designação do Programa ou Projeto;

2) Anos de escolaridade;

3) Menção qualitativa;

e) Identificação da representação dos pares e participação em atividades e projetos:

i) Ano letivo;

ii) Órgão;

iii) Cargo ou função;

iv) Atividade ou projeto;

f) Número de identificação do Passe Jovem, emitido pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.;

g) Livro de termos.

2 — Sempre que o curso tenha sido concluído com adaptações curriculares significativas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, observa-se ainda o seguinte:

a) Nos campos identificados na subalínea ii) da alínea c) e na subalínea iv) da alínea d) do número anterior é incluída a seguinte menção: «ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual»;

b) No campo identificado na subalínea iv) da alínea d) do número anterior são identificadas as áreas e experiências desenvolvidas no âmbito do Plano Individual de Transição do titular do certificado.

Artigo 9.º

Certificado de qualificações do ensino básico

1 — Os elementos passíveis de integrar o certificado de qualificações referido na subalínea i) da alínea c) do artigo 2.º do ensino básico, dependendo da especificidade de cada uma das ofertas formativas, são os seguintes:

a) Identificação da entidade emitente;

b) Identificação do titular do certificado:

i) Nome completo;

ii) Data de nascimento (dia/mês/ano);



iii) Documento de identificação: Cartão do Cidadão/Bilhete de Identidade/Passaporte/Autorização de Residência;

iv) Número do documento de identificação;

c) Identificação da qualificação em causa;

d) Identificação da oferta educativa e formativa:

i) Curso/percurso concluído;

ii) Normativo de enquadramento;

iii) Local e data de conclusão (dia/mês/ano);

iv) Classificação final;

v) Certificação de competências profissionais;

vi) Nível de qualificação do QNQ e correspondente nível do QEQ e referências legais;

e) Caracterização do curso/percurso concluído:

i) Estrutura curricular:

1) Componentes de formação;

2) Disciplinas;

3) UFCD do Catálogo Nacional de Qualificações;

4) Unidades de Competência (UC) do Catálogo Nacional de Qualificações;

5) Código;

6) Carga horária;

7) Formação em Contexto de Trabalho, Formação Prática ou Formação Prática em Contexto de Trabalho;

8) Classificação;

ii) Disciplinas de frequência facultativa:

1) Disciplina;

2) Classificação;

iii) Prova de Avaliação Final:

1) Classificação;

iv) Disciplinas/UFCD/UC de complemento do currículo:

1) Disciplina/UFCD/UC;

2) Classificação;

v) Áreas e experiências desenvolvidas nos termos da alínea b) do n.º 2;

vi) Nas disciplinas/UFCD lecionadas ao abrigo de Programas ou Projetos de Aprendizagem Integrada de Conteúdos e Língua (CLIL — Content and Language Integrated Learning), é incluída a seguinte menção:

1) Designação do Programa ou Projeto;

2) Anos de escolaridade;

3) Menção qualitativa, quando aplicável;

f) Identificação da participação em projetos desenvolvidos no âmbito da componente de Cidadania e Desenvolvimento:

i) Ano, civil ou letivo;

ii) Designação do Projeto;

iii) Identificação do domínio da Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania (ENEC) onde se insere o projeto;



g) Identificação da representação dos pares e participação em atividades e projetos:

- i) Ano, civil ou letivo;
- ii) Órgão;
- iii) Cargo ou função;
- iv) Atividade ou projeto;

h) Número de identificação do Passe Jovem, emitido pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.;

i) Livro de termos.

2 — Os certificados emitidos nos termos dos números anteriores de cursos/percursos efetuados com adaptações curriculares significativas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, observa-se ainda o seguinte:

a) Nos campos identificados na subalínea ii) da alínea d) e na subalínea v) da alínea e) do número anterior é incluída a seguinte menção: «ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual»;

b) No campo identificado na subalínea v) da alínea e) do número anterior são identificadas as áreas e experiências desenvolvidas no âmbito do Plano Individual de Transição do titular do certificado.

3 — Para além dos elementos referidos nas alíneas a), b) e i) do n.º 1, os elementos passíveis de integrar o certificado de qualificações referido na subalínea ii) da alínea c) do artigo 2.º do ensino básico são os seguintes:

a) Caracterização da certificação parcial — Estrutura curricular:

- i) Componente de formação tecnológica;
- ii) UFCD do Catálogo Nacional de Qualificações;
- iii) UC do Catálogo Nacional de Qualificações;
- iv) Código;
- v) Carga horária;
- vi) Formação em Contexto de Trabalho, Formação Prática ou Formação Prática em Contexto de Trabalho.

4 — A conclusão de um curso de educação e formação de jovens apenas na vertente escolar confere o direito à emissão de certificado nos termos previstos no artigo anterior, sem prejuízo da correspondente certificação UFCD ou UC nos termos do número anterior.

5 — Nos certificados emitidos nos termos do n.º 3, quando as UFCD ou UC tenham sido concluídas com adaptações curriculares significativas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, é incluída nas subalíneas ii) e iii) da alínea a) do número anterior a seguinte menção: «ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual».

Artigo 10.º

Diploma do ensino secundário

Os elementos passíveis de integrar o diploma referido na alínea a) do artigo 2.º do ensino secundário, dependendo da especificidade de cada uma das ofertas educativas e formativas, são os seguintes:

- a) Identificação da entidade emitente;
- b) Identificação do titular do diploma:
 - i) Nome completo;
 - ii) Data de nascimento (dia/mês/ano);



iii) Documento de identificação: Cartão do Cidadão/Bilhete de Identidade/Passaporte/Autorização de Residência;

iv) Número do documento de identificação;

c) Identificação da qualificação em causa;

d) Identificação da oferta educativa e formativa:

i) Curso concluído;

ii) Normativo de enquadramento;

iii) Local e data de conclusão (dia/mês/ano);

iv) Classificação final;

v) Certificação de competências profissionais;

vi) Nível de qualificação do QNQ e correspondente nível do QEQ e referências legais;

e) Livro de termos.

Artigo 11.º

Certificado do ensino secundário

1 — Os elementos passíveis de integrar o certificado do ensino secundário, referido na alínea *b)* do artigo 2.º, dependendo da especificidade de cada uma das ofertas educativas e formativas, são os seguintes:

a) Identificação da entidade emitente;

b) Identificação do titular do certificado:

i) Nome completo;

ii) Data de nascimento (dia/mês/ano);

iii) Documento de identificação: Cartão do Cidadão/Bilhete de Identidade/Passaporte/Autorização de Residência;

iv) Número do documento de identificação;

c) Identificação da oferta educativa e formativa:

i) Curso/percurso concluído;

ii) Normativo de enquadramento;

iii) Local e data de conclusão (dia/mês/ano);

iv) Classificação final;

v) Nível de qualificação do QNQ e correspondente nível do QEQ e referências legais;

d) Caracterização do curso/percurso concluído:

i) Estrutura curricular:

1) Componentes de formação;

2) Disciplinas;

3) Classificação.

ii) Disciplinas de frequência facultativa;

iii) Exames finais nacionais:

1) Disciplina;

2) Classificação.

iv) Prova de Aptidão Artística:

1) Designação;

2) Classificação;



v) Disciplinas de complemento do currículo:

- 1) Disciplina;
- 2) Classificação;

vi) Aprendizagens e competências desenvolvidas nos termos da alínea b) do n.º 2;

vii) Nas disciplinas lecionadas ao abrigo de Programas ou Projetos de Aprendizagem Integrada de Conteúdos e Língua (CLIL — Content and Language Integrated Learning), é incluída a seguinte menção:

- 1) Designação do Programa ou Projeto;
- 2) Anos de escolaridade;
- 3) Menção qualitativa, quando aplicável;

e) Identificação da participação em projetos desenvolvidos no âmbito da componente de Cidadania e Desenvolvimento:

- i) Ano letivo;
- ii) Designação do Projeto;
- iii) Identificação do domínio da ENEC onde se insere o projeto;

f) Identificação da representação dos pares e participação em atividades e projetos:

- i) Ano letivo;
- ii) Órgão;
- iii) Cargo ou função;
- iv) Atividade ou projeto;

g) Número de identificação do Passe Jovem, emitido pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.;

h) Livro de termos.

2 — Sempre que o curso tenha sido concluído com adaptações curriculares significativas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, observa-se ainda o seguinte:

a) Nos campos identificados na subalínea ii) da alínea c) e na subalínea vi) da alínea d) do número anterior é incluída a seguinte menção: «ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual»;

b) No campo identificado na subalínea vi) da alínea d) do número anterior são identificadas as áreas e experiências desenvolvidas no âmbito do Plano Individual de Transição do titular do certificado.

Artigo 12.º

Certificado de qualificações do ensino secundário

1 — Os elementos passíveis de integrar o certificado de qualificações do ensino secundário, referido na subalínea ii) da alínea c) do artigo 2.º, dependendo da especificidade de cada uma das ofertas educativas e formativas, são os seguintes:

- a) Identificação da entidade emitente;
- b) Identificação do titular do certificado:

- i) Nome completo;
- ii) Data de nascimento (dia/mês/ano);



iii) Documento de identificação: Cartão do Cidadão/Bilhete de Identidade/Passaporte/Autorização de Residência;

iv) Número do documento de identificação;

c) Identificação da qualificação em causa;

d) Identificação da oferta educativa e formativa:

i) Curso/percurso concluído;

ii) Normativo de enquadramento;

iii) Local e data de conclusão (dia/mês/ano);

iv) Classificação final;

v) Certificação de competências profissionais;

vi) Nível de qualificação do QNQ e correspondente nível do QEQ e referências legais;

e) Caracterização do curso/percurso concluído:

i) Estrutura curricular:

1) Componentes de formação;

2) Disciplinas;

3) UFCD do Catálogo Nacional de Qualificações;

4) UC do Catálogo Nacional de Qualificações;

5) Código;

6) Carga horária;

7) Classificação;

8) Formação em Contexto de Trabalho, Formação Prática ou Formação Prática em Contexto de Trabalho;

9) Classificação;

ii) Disciplinas de frequência facultativa;

iii) Prova de Aptidão Artística, Prova de Aptidão Profissional, Prova de Aptidão Tecnológica ou Prova de Avaliação Final, Prova de Avaliação de Competências em Turismo:

1) Designação;

2) Classificação;

iv) Disciplinas/UFCD/UC de complemento do currículo:

1) Disciplina/UFCD/UC;

2) Classificação;

v) Aprendizagens e competências desenvolvidas nos termos da alínea b) do n.º 2;

vi) Nas disciplinas/UFCD lecionadas ao abrigo de Programas ou Projetos de Aprendizagem Integrada de Conteúdos e Língua (CLIL — Content and Language Integrated Learning), é incluída a seguinte menção:

1) Designação do Programa ou Projeto;

2) Anos de escolaridade;

3) Menção qualitativa, quando aplicável;

f) Identificação da participação em projetos desenvolvidos no âmbito da componente de Cidadania e Desenvolvimento:

i) Ano, civil ou letivo;

ii) Designação do Projeto;

iii) Identificação do domínio da ENEC onde se insere o projeto;

g) Identificação da representação dos pares e participação em atividades e projetos:

- i) Ano, civil ou letivo;
- ii) Órgão;
- iii) Cargo ou função;
- iv) Atividade ou projeto.

h) Número de identificação do Passe Jovem, emitido pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.;

i) Livro de termos.

2 — Sempre que o curso tenha sido concluído com adaptações curriculares significativas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, observa-se ainda o seguinte:

a) Nos campos identificados na subalínea ii) da alínea d) e na subalínea v) da alínea e) do número anterior é incluída a seguinte menção: «ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual»;

b) No campo identificado na subalínea v) da alínea e) do número anterior são identificadas as áreas e experiências desenvolvidas no âmbito do Plano Individual de Transição do titular do certificado.

3 — Para além dos elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, os elementos passíveis de integrar o certificado de qualificações referido na subalínea ii) da alínea c) do artigo 2.º do ensino secundário são os seguintes:

a) Caracterização da certificação parcial — Estrutura curricular:

- i) Componente de formação tecnológica;
- ii) Disciplinas;
- iii) UFCD do Catálogo Nacional de Qualificações;
- iv) UC do Catálogo Nacional de Qualificações;
- v) Código;
- vi) Carga horária;
- vii) Formação em Contexto de Trabalho, Formação Prática ou Formação Prática em Contexto de Trabalho.

4 — Nos certificados emitidos nos termos do número anterior, quando as UFCD ou UC tenham sido concluídas com adaptações curriculares significativas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, é incluída nas subalíneas ii), iii) e iv) da alínea a) do número anterior a menção «ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual».

Artigo 13.º

Emissão de diplomas e de certificados de cursos com planos de estudo extintos

1 — Os diplomas e os certificados relativos a ofertas educativas e formativas do ensino básico e do ensino secundário com planos de estudo extintos podem ser emitidos a pedido dos titulares.

2 — Para efeitos do número anterior, os diplomas e os certificados são emitidos em suporte papel, sem prejuízo de poderem ser emitidos em suporte eletrónico e disponibilizados aos seus titulares através dos meios eletrónicos, sendo, neste caso, a autenticidade dos atributos do certificado verificável através de um código de acesso alfanumérico, sem prejuízo de outros meios eletrónicos de verificação de autenticidade que venham a ser desenvolvidos.

3 — Os modelos de diplomas e de certificados referidos no n.º 1, emitidos em suporte papel, são disponibilizados nos sítios eletrónicos das entidades que atualmente tutelam as correspondentes ofertas educativas e formativas, sem prejuízo de serem disponibilizados nos sistemas de informação respetivos.



4 — Os diplomas e certificados referidos no n.º 1 são emitidos pelas escolas detentoras do processo do aluno, ou pelos organismos identificados no n.º 5 do artigo 3.º, quando aplicável.

5 — Os modelos de diplomas e de certificados contêm os campos identificados no n.º 1 do artigo seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 2 relativamente aos certificados.

6 — Nos sítios eletrónicos que disponibilizam os modelos de diplomas e de certificados para estas ofertas consta identificação da legislação enquadradora de ofertas educativas e formativas de planos de estudos extintos.

Artigo 14.º

Diplomas e certificados de planos de estudo extintos

1 — Os elementos passíveis de integrar o diploma e o certificado do ensino básico ou do ensino secundário de planos de estudo extintos são os relativos aos campos que se seguem:

- a) Identificação da entidade emitente;
- b) Identificação do titular do diploma ou do certificado:
 - i) Nome completo;
 - ii) Data de nascimento (dia/mês/ano);
 - iii) Documento de identificação: Cartão do Cidadão/Bilhete de Identidade/Passaporte/ Autorização de Residência;
 - iv) Número do documento de identificação;
- c) Identificação da oferta educativa e formativa:
 - i) Curso/percurso concluído;
 - ii) Local e data de conclusão (dia/mês/ano);
 - iii) Normativo de enquadramento;
 - iv) Menção/classificação final;
 - v) Certificação de competências profissionais;
 - vi) Nível de qualificação do QNQ e correspondente nível do QEQ e referências legais;
- d) Livro de termos;
- e) Autenticação do diploma, quando emitido em formato papel:
 - i) Local e data de emissão;
 - ii) Nome, assinatura e cargo do/a responsável pela emissão;
 - iii) Nome e assinatura do/a responsável dos serviços administrativos;
 - iv) Selo branco ou, quando inexistente, carimbo;
 - v) Assinatura e cargo do/a responsável pela homologação.

2 — O certificado do ensino básico ou do ensino secundário integra ainda os elementos que caracterizam o curso, ou outro percurso de qualificação, nos termos dos certificados à data emitidos, de acordo com a regulamentação aplicável.

3 — Os diplomas e certificados emitidos em suporte eletrónico, nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, são assinados mediante aposição de assinatura eletrónica qualificada de representação, designadamente através do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais do Cartão de Cidadão.

Artigo 15.º

Emissão de diplomas e certificados em formato papel

1 — A emissão dos diplomas e certificados identificados nos artigos 7.º a 12.º pode ocorrer, a título excecional, em suporte de papel, através dos modelos-base constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante, mediante pedido fundamentado do titular.



2 — Os diplomas e certificados referidos no número anterior são autenticados por aposição do selo branco ou, quando inexistente, carimbo sobre a assinatura eletrónica qualificada e mediante assinatura do chefe dos serviços administrativos ou equivalente.

3 — A emissão de diplomas e certificados ao abrigo do presente artigo ocorre complementarmente à sua emissão eletrónica, relevando esta para efeitos de arquivo e verificação de autenticidade.

Artigo 16.º

Planos de Inovação

1 — Nos cursos dos ensinos básicos e secundário realizados ao abrigo de Planos de Inovação, nos termos da Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho, são objeto de certificação as disciplinas ou UC/UFCD inscritas nas matrizes curriculares do respetivo plano.

2 — Integram ainda os elementos de certificação indicados nos artigos 8.º, 9.º, 11.º e 12.º:

a) A data e a identificação do órgão que proferiu o despacho de autorização do Plano de Inovação;

b) A classificação das disciplinas e UC/UFCD inscritas nas matrizes curriculares-base, nos termos e para os efeitos previstos na Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho.

3 — Os elementos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são inscritos, quando aplicável, nos modelos-base constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante, através da inserção nos mesmos do modelo-base constante do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 17.º

Atualização dos dados

1 — Para os efeitos previstos na presente portaria, compete às escolas, através dos seus sistemas de informação, manter atualizados os dados relativos aos alunos constantes do SIGO.

2 — A atualização dos dados, referida no número anterior, é efetuada através do seu reporte com a periodicidade que vier a ser definida pelo serviço da área da educação referido no n.º 7 do artigo 3.º

3 — Compete ao coordenador da equipa de coordenação nacional prevista no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, à data da notificação prevista no n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho, comunicar ao serviço referido no número anterior os Planos de Inovação aprovados.

Artigo 18.º

Confidencialidade e proteção dos dados

1 — Deve ser garantida a adequada confidencialidade e proteção de dados pessoais, designadamente no que diz respeito ao acesso, tratamento e sigilo profissional, em conformidade com a legislação aplicável.

2 — Os titulares dos dados pessoais podem, a qualquer momento, pedir a retificação ou eliminação dos mesmos junto da entidade responsável pela emissão dos diplomas e certificados.

3 — Os dados pessoais são conservados pelo período necessário para a prossecução da finalidade para a qual foram recolhidos.

Artigo 19.º

Disposições finais e transitórias

1 — A emissão de diplomas e de certificados relativa às ofertas educativas e formativas a que se refere o artigo 1.º, enquanto não for disponibilizada nos termos previstos no n.º 1 do artigo 3.º,



é efetuada através dos modelos-base constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante, disponibilizados em formato editável, na página eletrónica da DGEEC.

2 — Os diplomas e certificados emitidos nos termos do número anterior contêm a indicação do número sequencial de diploma ou certificado, o código alfanumérico e o Código QR, a disponibilizar pelo SIGO para cada aluno, bem como a assinatura do responsável nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º

3 — Os diplomas e certificados emitidos nos termos do n.º 1 são carregados para o SIGO, ficando associados ao respetivo aluno, sendo disponibilizados na área de documentos do Passaporte Qualifica, podendo ser feita a verificação da sua autenticidade através deste.

4 — Os diplomas e certificados emitidos ao abrigo do presente artigo podem ser emitidos em formato papel, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 15.º

5 — Os certificados de qualificações associados a cursos profissionais criados por portaria devem explicitar, no que respeita à componente de formação tecnológica, as três a quatro disciplinas e respetivos módulos definidos no plano de estudos de cada curso, bem como as respetivas classificações.

6 — O disposto no número anterior mantém a sua vigência até à conclusão do processo de referenciação do respetivo curso profissional ao Catálogo Nacional de Qualificações.

7 — Consideram-se válidos os diplomas e os certificados relativos às ofertas educativas e formativas com planos de estudo em vigor ou extintos, já emitidos em modelos de diplomas e de certificados anteriormente aprovados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 — A pedido dos titulares podem ser emitidos novos diplomas e certificados, de acordo com o previsto na presente portaria, com a referência ao nível de qualificação do QNQ e correspondente nível do QEQ.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Despacho n.º 978/2011, de 12 de janeiro;
- b) Os modelos de diplomas e certificados constantes dos anexos I e III à Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio, relativamente às ofertas educativas e formativas identificadas no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;
- c) Os modelos de diplomas e certificados em papel em circulação que certifiquem a conclusão dos ciclos ou níveis de ensino previstos na presente portaria.

Artigo 21.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, a emissão dos diplomas e certificados do ensino básico e do ensino secundário em suporte eletrónico produz efeitos a partir do momento em que estejam criadas as condições no SIGO.

3 — O disposto no n.º 3 do artigo 5.º não é aplicável ao registo dos projetos desenvolvidos pelos alunos, no âmbito da componente de Cidadania e Desenvolvimento, nos anos letivos 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021.

Em 10 de setembro de 2021.

O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *João Miguel Marques da Costa*. — O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.



ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 e o n.º 4 do artigo 1.º)

Designação da oferta educativa e formativa e diploma enquadrador	
Ensino básico geral	Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual.
Curso artístico especializado (ensino básico)	
Curso científico-humanístico	
Curso profissional	
Curso artístico especializado (ensino secundário)	
Curso com planos próprios (com e sem dupla certificação)	
Programa integrado de educação e formação	
Cursos de educação e formação de jovens (ensino básico)	
Cursos de educação e formação de jovens (ensino secundário)	
Cursos profissionais de nível secundário do Turismo de Portugal	

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º e o artigo 7.º)

REPÚBLICA
PORTUGUESALogótipo
Estabelecimento de ensino
Outras entidades

Diploma

Ensino Básico

(Normativo de enquadramento)⁽ⁱ⁾

(nome do titular), nascido/a em (dia/mês/ano), titular do (tipo de documento de identificação), n.º (número), concluiu o 3.º Ciclo do Ensino Básico (identificação da oferta educativa e ou formativa, curso ou programa), conferente do nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações e do Quadro Europeu de Qualificações⁽ⁱⁱ⁾, com a menção final de Aprovado em (dia/mês/ano de conclusão), nola (identificação do estabelecimento de ensino)⁽ⁱⁱⁱ⁾.

(Local), (dia/mês/ano de emissão)

O/A (órgão competente)

Assinatura eletrónica qualificada

Selo eletrónico, quando aplicável

(i) Ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual.

(ii) Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

(iii) Livro de Termos n.º (...), fls. (...)

Diploma n.º (n.º sequencial/ano)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>

Código do Documento: (...)

Código
QR



(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º e o artigo 7.º)



Logótipo
Estabelecimento de ensino
Outras entidades

Diploma

Ensino Básico

(Normativo de enquadramento) ⁽ⁱ⁾

(nome do titular), **nascido/a em** (dia/mês/ano), **titular do** (tipo de documento de identificação), **n.º** (número de identificação), (indicação de habilitações anteriores se aplicável), **concluiu o** (indicação do ciclo/curso, em função da oferta educativa e formativa), **tipo** (identificação do tipo, quando aplicável), **na área de educação e formação** (identificação da área de educação e formação, quando aplicável), **de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações, conferente do nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações e do Quadro Europeu de Qualificações** ⁽ⁱⁱ⁾, **obtendo as competências profissionais em** (identificação das competências profissionais, quando aplicável), **com a classificação final de** (classificação) **valores** (quando aplicável), **em** (dia/mês/ano de conclusão), **no/a** (identificação do estabelecimento de ensino) ⁽ⁱⁱⁱ⁾.

(Local), (dia/mês/ano de emissão)

O/A (órgão competente)

Assinatura eletrónica qualificada

Selo eletrónico, quando aplicável

(i) Ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual.

(i) Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

(ii) Livro de Termos n.º (...), fls. (...)

Diploma n.º (n.º sequencial/ano)

Passe Jovem: <Link> (quando aplicável)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>

Código do Documento: {...}

Código
QR



(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, o artigo 8.º e o n.º 4 do artigo 9.º)



REPÚBLICA
PORTUGUESA

Logótipo
Estabelecimento de ensino
Outras entidades

Certificado

Ensino Básico

(Normativo de enquadramento)⁽ⁱ⁾

Certifica-se que (nome do titular), **nascido/a em** (dia/mês/ano), **titular do** (tipo de documento de identificação), **n.º** (número), **concluiu o** (identificação da oferta educativa, curso e respetivo regime, quando aplicável), **tendo obtido as seguintes classificações:**

Disciplina	Classificação		
	CIF	CP	CFD
Formação Artística Especializada (quando aplicável)			
Oferta complementar (quando aplicável)			
Educação Moral e Religiosa (quando aplicável)			

CIF - Classificação interna final, CP - Classificação de prova final, CFD - Classificação final de disciplina.

Áreas e experiências desenvolvidas no âmbito do Plano Individual de Transição⁽ⁱ⁾ (quando aplicável)

Aprendizagem Integrada de Conteúdos e Língua (CLIL - Content and Language Integrated Learning) (quando aplicável)

Programa/Projeto	Disciplina	Ano	Menção qualitativa*
(designação)	(designação)	(ano de escolaridade)	(menção)

* Menção qualitativa final: Suficiente / Bom / Muito Bom

Representação dos pares e participação em atividades e projetos

(ano letivo/civil)	(Designação do órgão, cargo, função ou atividade/projeto)

Nestes termos, **concluiu o 3.º ciclo do Ensino Básico** (identificação da oferta educativa e/ou formativa ou curso), **conferente do nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações e do Quadro Europeu de Qualificações⁽ⁱⁱ⁾**, com a menção final de **Aprovado**, em (dia/mês/ano de conclusão), **no/a** (identificação do estabelecimento de ensino)⁽ⁱⁱⁱ⁾.

(Local), (dia/mês/ano de emissão)

O/A (órgão competente)

Assinatura eletrónica qualificada

Selo eletrónico (quando aplicável)

(i) Ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual (quando aplicável).

(ii) Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

(iii) Livro de Termos n.º (...), fls. (...)

Certificado n.º (n.º sequencial/ano)

Passe Jovem: <Link> (quando aplicável)

Modelo aprovado pela Portaria n.º (...)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>
Código do Documento: (...)

Código
QR

Logo Sistema de Financiamento (quando aplicável)



(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º e o artigo 8.º)

**REPÚBLICA
PORTUGUESA**Logótipo
Estabelecimento de ensino
Outras entidades

Certificado

Ensino Básico

(Normativo de enquadramento)⁽ⁱ⁾

Certifica-se que *(nome do titular)*, nascido/a em *(dia/mês/ano)*, titular do *(tipo de documento de identificação)*, n.º *(número)*, **concluiu o Ensino Básico tendo obtido as seguintes classificações:**

Disciplina	Classificação
Oferta de Escola	
Educação Moral e Religiosa <i>(quando aplicável)</i>	

Áreas e experiências desenvolvidas no âmbito do Plano Individual de Transição⁽ⁱ⁾ *(quando aplicável)*

Representação dos pares e participação em atividades e projetos

<i>(ano letivo/civil)</i>	<i>(Designação do órgão, cargo, função ou atividade/projeto)</i>

Nestes termos, **concluiu o 3.º Ciclo do Ensino Básico - Programa Integrado de Educação e Formação, conferente do nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações e do Quadro Europeu de Qualificações⁽ⁱⁱ⁾**, com a menção final de **Aprovado**, em *(dia/mês/ano de conclusão)*, no/a *(identificação do estabelecimento de ensino)⁽ⁱⁱⁱ⁾*.

*(Local), (dia/mês/ano de emissão)***O/A** *(órgão competente)*

Assinatura eletrónica qualificada

Selo eletrónico *(quando aplicável)*

(i) Ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual *(quando aplicável)*.

(ii) Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

(iii) Livro de Termos n.º (...), fls. (...).

Certificado n.º *(n.º sequencial/ano)*Passe Jovem: <Link> *(quando aplicável)*

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>
Código do Documento: (...)

**Código
QR**



(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 9.º)

REPÚBLICA
PORTUGUESALogótipo
Estabelecimento de ensino
Outras entidades**Certificado de Qualificações****Ensino Básico**(Normativo de enquadramento)⁽ⁱ⁾

Certifica-se que (nome do titular), **nascido/a em** (dia/mês/ano), **titular do** (tipo de documento de identificação) **n.º** (número), **concluiu o Curso de** (identificação do curso), **tipo** (identificação do tipo), **na área de educação e formação** (identificação da área de educação e formação), **tendo obtido as seguintes classificações:**

Componentes	Disciplina/UFCD/UC (quando aplicável)	Carga Horária (horas) (quando aplicável)	Classificação
Sociocultural			
Científica			
Tecnológica	(código UFCD/UC (quando aplicável) - designação)		
Estágio/Formação em Contexto de Trabalho (em função da oferta educativa e formativa)			
Prova de Avaliação Final (quando aplicável)			

UFCD - Unidade de Formação de Curta Duração; UC - Unidade de Competência

Áreas e experiências desenvolvidas no âmbito do Plano Individual de Transição⁽ⁱ⁾ (quando aplicável)**Aprendizagem Integrada de Conteúdos e Língua (CLIL - Content and Language Integrated Learning) (quando aplicável)**

Programa/Projeto (designação)	Disciplina (designação)	Ano (ano de escolaridade)	Menção qualitativa* (menção)
-------------------------------	-------------------------	---------------------------	------------------------------

* Menção qualitativa final: Suficiente / Bom / Muito Bom

Cidadania e Desenvolvimento

Ano (ano letivo)	Domínio	Designação do Projeto
------------------	---------	-----------------------

Representação dos pares e participação em atividades e projetos

Ano letivo/civil	Designação do órgão, cargo, função ou atividade/projeto
------------------	---

Nestes termos, (indicação de habilitações anteriores, se aplicável), **concluiu o** (indicação do ciclo, curso, quando aplicável), **de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações** (quando aplicável), **conferente do nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações e do Quadro Europeu de Qualificações⁽ⁱⁱ⁾**, obtendo as competências profissionais em (identificação das competências profissionais) (quando aplicável), com a classificação final de (classificação) **valores** (quando aplicável), em (dia/mês/ano de conclusão), no/a (identificação do estabelecimento de ensino)⁽ⁱⁱⁱ⁾.

(Local, dia/mês/ano de emissão)

O/A (órgão competente)

Assinatura eletrónica qualificada

Selo eletrónico (quando aplicável)

(i) Ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual (quando aplicável).

(ii) Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

(iii) Livro de Termos n.º (...), fls. (...)

Certificado n.º (n.º sequencial/ano)

Passe Jovem: <Link> (quando aplicável)

Modelo aprovado pela Portaria n.º (...)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>

Código do Documento: (...)

Logo Sistema de Financiamento (quando aplicável)

Código
QR



(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º e o artigo 10.º)



Logótipo
Estabelecimento de ensino
Outras entidades

Diploma

Ensino Secundário

(Normativo de enquadramento) ⁽ⁱ⁾

(nome do titular), nascido/a em (dia/mês/ano), titular do (tipo de documento de identificação) n.º (número), concluiu o Ensino Secundário - Curso (identificação do curso e, quando aplicável, do regime e área de educação e formação), conferente do nível 3 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações e do Quadro Europeu de Qualificações ⁽ⁱⁱ⁾, com a classificação final de (classificação) valores, em (dd/mm/aa de conclusão), no/a (identificação do estabelecimento de ensino) ⁽ⁱⁱⁱ⁾.

(Local, dd/mm/ano de emissão)

O/A (órgão competente)

Assinatura eletrónica qualificada

Selo eletrónico, quando aplicável

(i) Ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual.

(ii) Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e da Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, publicada no JO n.º C111, de 6 de maio de 2008.

(iii) Livro de Termos n.º (...), fls. (...).

Diploma n.º (n.º sequencial/ano)

Passe Jovem: <Link> (quando aplicável)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>
Código do Documento: (...)

Código
QR

Modelo aprovado pela Portaria n.º (...)

Logo Sistema de Financiamento (quando aplicável)

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º e o artigo 10.º)



Logótipo
Estabelecimento de ensino
Outras entidades

Diploma

Ensino Secundário

(Normativo de enquadramento) ⁽ⁱ⁾

(nome do titular), nascido/a em (dia/mês/ano), titular do (tipo de documento de identificação), n.º (número), concluiu o Ensino Secundário - Curso (identificação do curso), na área de educação e formação (identificação da área de educação e formação), de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações (quando aplicável), conferente do nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações e do Quadro Europeu de Qualificações ⁽ⁱⁱ⁾, obtendo as competências profissionais em (identificação das competências profissionais - quando aplicável), com a classificação final de (classificação) valores, em (dia/mês/ano de conclusão), no/a (identificação do estabelecimento de ensino) ⁽ⁱⁱⁱ⁾.

(Local), (dia/mês/ano de emissão)

O/A (órgão competente)

Assinatura eletrónica qualificada

Selo eletrónico, quando aplicável

(i) Ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual.

(ii) Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

(iii) Livro de Termos n.º (...), fls. (...).

Diploma n.º (n.º sequencial/ano)

Passe Jovem: <Link> (quando aplicável)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>
Código do Documento: (...)

Código
QR

Modelo aprovado pela Portaria n.º (...)

Logo Sistema de Financiamento (quando aplicável)



(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º e o artigo 11.º)

**REPÚBLICA
PORTUGUESA**Logótipo
Estabelecimento de ensino
Outras entidades**Certificado****Ensino Secundário***(Normativo de enquadramento)⁽ⁱ⁾*

Certifica-se que (nome do titular), **nascido/a em** (dia/mês/ano), **titular do** (tipo de documento de identificação), **n.º** (número), **concluiu o Curso** (identificação da oferta educativa e formativa e do curso e, quando aplicável, do regime e área de educação e formação), **tenho obtido as seguintes classificações:**

Componente	Disciplina	Classificação		
		CIF	CE	CFD
		(quando aplicável)		
Geral				
Específica/Científica (em função da oferta)				
Técnica Artística / Tecnológica (quando aplicável)				
Complemento de currículo (quando aplicável)				
Prova de Aptidão Artística - Designação do projeto (quando aplicável)				
Educação Moral e Religiosa (quando aplicável)				

CIF - Classificação interna final, CE - Classificação de exame final nacional, CFD - Classificação final de disciplina.

Áreas e experiências desenvolvidas no âmbito do Plano Individual de Transição⁽ⁱ⁾ (quando aplicável)**Aprendizagem Integrada de Conteúdos e Língua (CLIL - Content and Language Integrated Learning) (quando aplicável)**

Programa/Projeto	Disciplina	Ano	Menção qualitativa*
(designação)	(designação)	(ano de escolaridade)	(menção)

* Menção qualitativa final: Suficiente / Bom / Muito Bom

Cidadania e Desenvolvimento

Ano	Domínio	Designação do Projeto
(ano letivo)		

Representação dos pares e participação em atividades e projetos

(ano letivo/civil)	(Designação do órgão, cargo, função ou atividade/projeto)

Nestes termos, **concluiu o Ensino Secundário** – (identificação da oferta educativa e ou formativa e do curso), **conferente do nível 3 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações e do Quadro Europeu de Qualificações⁽ⁱⁱ⁾**, com a classificação final de (classificação) **valores**, em (data de conclusão), no/a (identificação do estabelecimento de ensino)⁽ⁱⁱⁱ⁾.

(Local, dia/mês/ano de emissão)

O/A (órgão competente)

Assinatura eletrónica qualificada

Selo eletrónico (quando aplicável)

(i) Ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual (quando aplicável).

(ii) Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

(iii) Livro de Termos n.º (...), fls.(...).

Certificado n.º (n.º sequencial/ano)

Passe Jovem: <Link> (quando aplicável)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>
Código do Documento: (...)
Código
QR



(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 12.º)

REPÚBLICA
PORTUGUESALogótipo
Estabelecimento de ensino
Outras entidades**Certificado de Qualificações****Ensino Secundário**(Normativo de enquadramento)⁽ⁱ⁾

Certifica-se que (nome do titular), **nascido/a em** (dia/mês/ano), **titular do** (tipo de documento de identificação), **n.º** (número), **concluiu o Curso** (identificação do curso e, quando aplicável, regime e área de educação e formação), **tendo obtido as seguintes classificações:**

Componente	Disciplina/UFCD/UC (quando aplicável)	Carga Horária (Horas) (quando aplicável)	Classificação
Geral/Sociocultural (em função da respetiva oferta educativa e formativa)			
Científica			
Tecnológica/Técnica Artística (em função da respetiva oferta educativa e formativa)	(código UFCD/UC quando aplicável - designação)		
Disciplina/UFCD/UC de Complemento de Currículo (quando aplicável)			
Formação em Contexto de Trabalho			
Prova de (identificação da prova e designação do projeto em função da oferta educativa e formativa)			
Educação Moral e Religiosa (quando aplicável)			

UFCD - Unidade de Formação de Curta Duração; UC - Unidade de Competência

Áreas e experiências desenvolvidas no âmbito do Plano Individual de Transição⁽ⁱ⁾ (quando aplicável)**Aprendizagem Integrada de Conteúdos e Língua (CLIL - Content and Language Integrated Learning) (quando aplicável)**

Programa/Projeto	Disciplina	Ano	Menção qualitativa*
(designação)	(designação)	(ano de escolaridade)	(menção)

* Menção qualitativa final: Suficiente / Bom / Muito Bom

Cidadania e Desenvolvimento

Ano	Domínio	Designação do Projeto
(ano letivo)		

Representação dos pares e participação em atividades e projetos

(ano letivo/civil)	(Designação do órgão, cargo, função ou atividade/projeto)
--------------------	---

Nestes termos, **concluiu o Ensino Secundário** - (identificação do curso), **de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações** (quando aplicável), **conferente do nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações e do Quadro Europeu de Qualificações⁽ⁱⁱ⁾**, obtendo as competências profissionais em (identificação das competências profissionais - quando aplicável), com a classificação final de (classificação) **valores**, em (dia/mês/ano de conclusão), no/a (identificação do estabelecimento de ensino)⁽ⁱⁱⁱ⁾.

(Local), (dia/mês/ano de emissão)

O/A (órgão competente)

Assinatura eletrónica qualificada

Selo eletrónico (quando aplicável)

(i) Ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual (quando aplicável).

(ii) Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho e da Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, publicada no JO n.º C189, de 15 de junho de 2017.

(iii) Livro de Termos n.º (...), fls. (...).

Certificado n.º (n.º sequencial/ano)

Passe Jovem: <Link> (quando aplicável)

Modelo aprovado pela Portaria n.º (...)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>

Código do Documento: (...)

Logo Sistema de Financiamento (quando aplicável)

Código
QR



(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, o n.º 3 do artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 12.º)



REPÚBLICA
PORTUGUESA

Logótipo
Estabelecimento de ensino
Outras entidades

Certificado de Qualificações

Ensino Básico / Ensino Secundário (em função da oferta formativa)

Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro⁽ⁱ⁾

Certifica-se que (nome do titular), nascido/a em (dia/mês/ano), titular do (tipo de documento de identificação), n.º (número), concluiu com aproveitamento, em (data de conclusão), no/a (identificação do estabelecimento de ensino)⁽ⁱⁱ⁾, as seguintes unidades, tendo obtido as seguintes classificações:

Componente	Disciplina/UFCD/UC	Carga Horária (horas)	Classificação
Tecnológica	(disciplina/código UFCD/UC – designação) ⁽ⁱⁱⁱ⁾		
Formação em Contexto de Trabalho			

UFCD - Unidade de Formação de Curta Duração; UC - Unidade de Competência

Áreas e experiências desenvolvidas no âmbito do Plano Individual de Transição (quando aplicável)

(Local, data de emissão)

O/A (órgão competente)

Assinatura eletrónica qualificada

Selo eletrónico (quando aplicável)

(i) Alterado pelos Decretos-Leis n.º 14/2017, de 26 de janeiro, e n.º 84/2019, de 28 de junho.

(ii) Livro de Termos n.º (...), fls. (...).

(iii) Ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual (quando aplicável).

Certificado n.º (n.º sequencial/ano)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>
Código do Documento: (...)

Código
QR



ANEXO III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 16.º)

REPÚBLICA
PORTUGUESALogótipo
Estabelecimento de ensino
Outras entidades**Certificado****Ensino Básico/Secundário** (em função da oferta)
(Normativo de enquadramento)⁽ⁱ⁾

Certifica-se (...):

Componente (quando aplicável)	Disciplina/UFCD/UC (em função da respetiva oferta)	Disciplina/UFCD/UC (Matriz Curricular Base) (em função da respetiva oferta)	Classificação (quando aplicável)			Carga Horária (horas)	Classificação (quando aplicável)
			CIF	CP/CE	CFD		

CIF - Classificação interna final, CP - Classificação de prova, CE - Classificação de exame final, CFD - Classificação final de disciplina.

Áreas e experiências desenvolvidas no âmbito do Plano Individual de Transição (quando aplicável)**Representação dos pares e participação em atividades e projetos**

(ano letivo/civil) (Designação do órgão, cargo, função ou atividade/projeto)

Tabela de correspondência entre disciplinas⁽ⁱⁱ⁾ (quando aplicável)

Disciplina Matriz Curricular Plano Inovação	Disciplina Matriz Curricular Base

Nestes termos, **concluiu** (..)⁽ⁱⁱⁱ⁾

(Local), (dia/mês/ano de emissão)

O/A (órgão competente)

Assinatura eletrónica qualificada

Selo eletrónico (quando aplicável)

(i) Ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual (quando aplicável).

(ii) Para os efeitos e nos termos do disposto no artigo 16.º (quando aplicável).

(iii) Realizado ao abrigo de um Plano de Inovação, aprovado em (dia/mês/ano) por Sua Exa. o/a (identificação do órgão competente) (quando aplicável).

Certificado n.º (n.º sequencial/ano)

Passe Jovem: <Link> (quando aplicável)

<https://www.passaportequalifica.gov.pt>
Código do Documento: (...)Código
QR



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 195/2021

de 17 de setembro

Sumário: Portaria de extensão do acordo de empresa entre a EMEL — Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa, E. M., S. A., e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Portaria de extensão do acordo de empresa entre a EMEL — Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa, E. M., S. A., e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal

O acordo de empresa entre a EMEL — Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa, E. M., S. A., e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 8, de 29 de fevereiro de 2020, abrange as relações de trabalho entre a entidade empregadora e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante que, na área geográfica de Lisboa e concelhos limítrofes, se dediquem às atividades previstas na convenção.

A parte empregadora requereu a extensão do acordo de empresa a todos os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal. Contudo, o estudo económico não foi exequível porquanto a revisão global operada pela convenção ora objeto de extensão procedeu a alterações profundas das carreiras profissionais impedido a comparação entre as tabelas salariais da nova convenção e as da convenção revista. No entanto, a EMEL apresentou dados sobre os indicadores referidos na RCM, indicando que num universo de 788 trabalhadores da empresa (dos quais 522 são homens e 266 são mulheres) a portaria de extensão do acordo de empresa permitirá abranger 602 trabalhadores (76 % do total de trabalhadores), dos quais 397 são homens e 205 são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a mesma representa um acréscimo significativo na massa salarial do total dos trabalhadores. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social, os dados indicam impacto no leque salarial e na redução considerável das desigualdades.

Neste contexto, ponderadas as referidas circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promoveu-se a publicação do aviso de projeto de portaria de extensão com vista ao alargamento do âmbito de aplicação do acordo de empresa às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial, porquanto tem no plano social o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos referidos trabalhadores ao serviço da empresa.

Publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *BTE*, Separata, n.º 16, de 9 de agosto de 2021, o CESP deduziu oposição à extensão da convenção que outorgou. Para tanto alega, em síntese, que: i) a emissão de portaria de extensão de convenção coletiva apenas é autorizada

para setor de atividade e âmbito profissional e não para uma empresa; ii) a emissão da portaria de extensão constitui uma intervenção na autonomia e liberdade sindical garantida pelas Convenções da OIT, n.ºs 87 e 98, retificadas por Portugal; iii) as razões apresentadas para o alargamento do acordo de empresa aos trabalhadores ao serviço da EMEL não abrangidas pelo mesmo não são válidas, nomeadamente porque a empresa aplicou a todos os seus trabalhadores as condições de trabalho previstas no acordo de empresa que se pretende estender.

Contrariamente ao alegado pela oponente, o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho permite que a convenção coletiva possa ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. No caso, o alargamento da convenção vai para o mesmo âmbito de setor de atividade e profissional nesta previsto e não para setor de atividade ou âmbito profissional distinto.

Por outro lado, a presente extensão cumpre o desiderato previsto no artigo 485.º do mesmo Código, que estatui que «o Estado deve promover a contratação colectiva, de modo que as convenções colectivas sejam aplicáveis ao maior número de trabalhadores e empregadores». Acresce ainda que o alargamento da convenção por força de portaria de extensão justifica-se como garante da aplicação de idênticas condições de trabalho para todos os trabalhadores da empresa, com relação de trabalho estabelecida ou a estabelecer, sendo por isso determinante para assegurar a inexistência de desigualdades salariais. Ademais, atendendo ao âmbito pessoal da extensão e ao princípio da subsidiariedade da portaria de extensão, a sua emissão não impede que os trabalhadores se filiem em associação sindical outorgante de convenção coletiva ou que, querendo façam uso do exercício do direito de oposição com fundamento na sua liberdade sindical. Do mesmo modo, tal instrumento não veda a autonomia, nem o exercício do direito de celebração de convenção coletiva por associação sindical. Neste sentido, considerando que a emissão de portaria de extensão de convenção coletiva se rege pelo disposto nos artigos 514.º a 516.º do Código do Trabalho e que foram, também, tidos em conta os indicadores previstos da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho, promove-se a emissão da portaria de extensão do acordo de empresa.

Considerando que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data requerida pela empresa outorgante, atendendo aos fundamentos por esta expostos e que é a entidade empregadora abrangida pela extensão.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do acordo de empresa entre a EMEL — Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa, E. M., S. A., e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 8, de 29 de fevereiro de 2020, são estendidas, no âmbito do setor de atividade e na área geográfica prevista na convenção, às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.



Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 15 de setembro de 2021.

114575062



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 196/2021

de 17 de setembro

Sumário: Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves — ANCAVE e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves — ANCAVE e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB

O contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves — ANCAVE e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 14, de 15 de abril de 2021, abrange as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem à atividade de abate, desmancha, corte, preparação e qualificação de aves, bem como a sua transformação e comercialização (CAE 10120), e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2018. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 1894 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 55,5 % são mulheres e 44,5 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 275 TCO (14,5 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 1619 TCO (85,5 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 60,5 % são mulheres e 39,5 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,9 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,1 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que existe uma redução no leque salarial e uma diminuição das desigualdades.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.



Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do Continente.

Considerando que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no BTE, Separata, n.º 16, de 9 de agosto de 2021, ao qual o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul deduziu oposição à sua emissão, alegando que a convenção introduz alterações lesivas dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente a eliminação da majoração das férias, a redução do trabalho suplementar, a redução do trabalho noturno e a instituição do banco de horas.

Considerando que a negociação coletiva e consequente celebração de convenção coletiva insere-se no âmbito da capacidade e autonomia das partes celebrantes, no quadro do princípio da liberdade contratual e dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais imperativas; considerando que, por outro lado, a emissão de portaria de extensão promove o alargamento do âmbito de aplicação do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial, uniformizando as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores abrangidos e aproximando as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor; considerando ainda que o âmbito de aplicação previsto no artigo 1.º da portaria abrange as relações de trabalho onde não se verifique o princípio da dupla filiação e que assiste ao sindicato oponente a defesa dos direitos dos seus associados, procede-se à exclusão do âmbito da presente extensão dos trabalhadores nele filiados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves — ANCAVE e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 14, de 15 de abril de 2021, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de abate, desmancha, corte, preparação e qualificação de aves, bem como a sua transformação e comercialização (CAE 10120) e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais prevista na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.



Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de maio de 2021.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 15 de setembro de 2021.

114575192



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 197/2021

de 17 de setembro

Sumário: Portaria de extensão do contrato coletivo entre a AHSA — Associação dos Horticultores, Fruticultores e Floricultores dos Concelhos de Odemira e Aljezur e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a AHSA — Associação dos Horticultores, Fruticultores e Floricultores dos Concelhos de Odemira e Aljezur e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB

O contrato coletivo entre a AHSA — Associação dos Horticultores, Fruticultores e Floricultores dos Concelhos de Odemira e Aljezur e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) n.º 18, de 15 de maio de 2021, abrange as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem, nos concelhos de Aljezur e Odemira, às atividades de horticultura, fruticultura e floricultura e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo nos concelhos de Odemira e Aljezur no mesmo setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2018. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 1591 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 31,9 % são mulheres e 68,1 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 326 TCO (20,5 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 1265 TCO (79,5 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 69,6 % são homens e 30,4 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,5 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,2 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que existe uma redução no leque salarial e na desigualdade social.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial, porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.



Considerando que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), Separata, n.º 18, de 19 de agosto de 2021, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a AHSA — Associação dos Horticultores, Fruticultores e Floricultores dos Concelhos de Odemira e Aljezur e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) n.º 18, de 15 de maio de 2021, são estendidas, nos concelhos de Odemira e Aljezur:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem às atividades de horticultura, fruticultura e floricultura, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as atividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de junho de 2021.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 15 de setembro de 2021.

114575305



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750